



ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 1446/PE) e outros. Embargado: S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool. Advogados: Caio Leite Ribeiro (OAB: 5664/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS para manter o Acórdão nos termos em que prolatado. 5, Embargos de Declaração Cível nº 0802084-41.2022.8.02.0000/50000, de Coruripe, Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pearl. Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) e outros. Embargado: Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A. Advogados: Igor da Rocha Telino de Lacerda (OAB: 30192/PE) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS para manter o Acórdão nos termos em que prolatado. 6, Embargos de Declaração Cível nº 0802194-40.2022.8.02.0000/50000, de Coruripe, Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Pcg-brasil Multicarteira. Advogados: Eliane Cirstina Carvalho Teixeira (OAB: 163004/SP) e outros. Embargado: Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A. Advogados: Igor da Rocha Telino de Lacerda (OAB: 30192/PE) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS para manter o Acórdão nos termos em que prolatado. 7, Embargos de Declaração Cível nº 0806286-61.2022.8.02.0000/50000, de Coruripe, Embargante: Maria de Lourdes Pereira de Lyra. Advogado: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL). Embargado: Cooperativa Agrícola do Vale do Satuba - Copervales. Advogados: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (OAB: 7963/AL) e outros. Embargado: Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A. Advogados: Igor da Rocha Telino de Lacerda (OAB: 30192/PE) e outro. Terceiro I: Comitê de Credores da Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A. Advogado: Fábio José Tenório de Lima (OAB: 8110/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS para manter o Acórdão nos termos em que prolatado. 8, Agravo de Instrumento nº 0807843-83.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Ralph Juvenal Vrijdags. Advogados: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) e outro. Agravada: Laginha Agro Industrial S/A. Representa: Telino & Barros Advogados Associados (OAB: 1446/PE) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: À unanimidade, em CONHECER do recurso interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão de primeiro grau, a fim de autorizar o diferimento do pagamento das custas processuais e outras despesas do feito ao final do processo, inclusive no que se refere ao preparo do presente recurso. 9, Embargos de Declaração Cível nº 0802674-96.2014.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Massa Falida de Laginha Agroindustrial S. A.. Representa: TELINO & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 1446/PE) e outros. Embargado: Movimento Via do Trabalho - MVT. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, sem efeito infringente, somente para sanar a omissão apontada, de modo a fazer integrar no dispositivo do acórdão embargado que as custas devem ser pagas em 6 (seis) parcelas de igual valor. 10, Embargos de Declaração Cível nº 0802220-77.2018.8.02.0000/50001, de Coruripe, Embargante: Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda.. Advogados: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) e outros. Embargado: Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A. Advogado: Archimedes dos Santos (OAB: 8716/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS para manter o Acórdão nos termos em que prolatado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 5 de junho de 2023. Por todos os fundamentos expostos, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão vergastada. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Carla Christini Barros Costa de Oliveira, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Presidente da 2ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível

Ata da 6ª Sessão Extraordinária
Em 07 de junho de 2023

Aos 7 de junho de 2023, às 09 horas, no plenário virtual, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, presentes os Exmos. Srs. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Des. Otávio Leão Praxedes e Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, reuniu-se a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. **Julgamentos:** 1, **Agravo de Instrumento nº 0800395-53.2021.8.02.9002, de Maceió, Agravante: João Carlos Machado Lisboa e outro. Advogado: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL). Agravada: Lucigi Regueira Teixeira. Advogados: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) e outros. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar os efeitos da decisão impugnada** 2, **Agravo de Instrumento nº 0803110-74.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Printpage Locação de Equipamentos e Serviços Ltda.. Advogado: Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: o processo foi retirado de pauta a pedido do relatora** 3, **Agravo de Instrumento nº 0803142-79.2022.8.02.0000, de Marechal Deodoro, Agravante: Município de Marechal Deodoro. Procurador: Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer em parte do presente recurso para no mérito, negar-lhe provimento** 4, **Agravo de Instrumento nº 0804293-80.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Toyota do Brasil Ltda. Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL). Agravado: Felipe Machado da Silva. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: o processo foi retirado de pauta a pedido da relatora** 5, **Agravo de Instrumento nº 0806012-97.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Denise Camerino Avila Santiago. Advogado: João Luiz Fornazari de Araújo (OAB: 6777/AL). Agravada: Maria de Fatima Araújo. Advogada: Amanda Magalhães Lêdo Dutra (OAB: 34428/PE). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de anular os atos processuais a partir da ordem de citação da agravante na Execução por Título Extrajudicial de nº 0733514-39.2018.8.02.0001, em observância ao princípio do devido processo legal** 6, **Agravo de Instrumento nº 0807418-56.2022.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Agravante: Luiz de Barros Neto. Advogados: Josmara Aline Marques de Sales (OAB: 7933/AL) e outro. Agravada: Thays Raine dos Santos. Defensor P: Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 248675/SP) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a**



fim de reformar a sentença e reduzir o percentual arbitrado na decisão para 15% do salário mínimo vigente 7, **Agravo de Instrumento nº 0808105-33.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL). Intssada: MAURICIO BATISTA DASILVA. Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, confirmando a decisão monocrática de fls. 21/33 8, Agravo de Instrumento nº 0808275-05.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Valdomiro Antonio Tavares. Advogado: Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL). Agravada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento 9, Agravo de Instrumento nº 0808433-60.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: MARIA HELENA DOS SANTOS. Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL). Agravado: Banco Panamericano S/A. Soc. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento 10, Agravo de Instrumento nº 9000217-87.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Aderval Vanderlei Tenório Filho (OAB: 1318/AL) e outro. Agravada: Cícero Batista dos Santos. Advogado: Claudio Clecio Sampaio de Andrade (OAB: 8954/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento 11, Agravo de Instrumento nº 0808570-42.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Agravado: Maria do Socorro Falcão de Moraes Bello. Advogado: José Eduardo Barros Correia (OAB: 3875/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento 12, Agravo de Instrumento nº 0808704-69.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Silvio Romero Fernando Ferreira da Silva. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravada: Lojas Americanas S/A. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). Agravado: Apple Computer Brasil Ltda. Advogado: Raphael Burleigh de Medeiros (OAB: 257968/SP). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: À unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 13, Agravo de Instrumento nº 0808759-20.2022.8.02.0000, de Taquarana, Agravante: Edval Savio Elias Costa. Advogada: Lyvia Renata G. Fonseca (OAB: 16299/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, confirmando a liminar de fls. 35/43 14, Agravo de Instrumento nº 9000009-06.2022.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL). Agravada: Incasil Industria e Comercio Araujo e Silva Ltda. Advogado: Adailton Rodrigues dos Santos Junior (OAB: 16809/AL). Agravada: Berenice Araújo da Silva. Agravada: Ana Lécia Araújo de França. Agravada: Severino José da Silva (espólio). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja dado prosseguimento à Execução Fiscal. 15, Agravo de Instrumento nº 0805955-79.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 1D/EP) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o prosseguimento do processo nº 0701732-77.2019.8.02.0001/02, tendo em vista que inexistiu determinação de suspensão do feito até o momento. 16, Agravo de Instrumento nº 0806290-98.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Alan da Silva Ramos. Advogado: David da Silva (OAB: 11928/AL). Agravado: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer parcialmente do presente recurso para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, suspendendo os efeitos da decisão agravada, por considerar que inexistiu notificação de mora válida e apta a embasar a ação de busca e apreensão. 17, Agravo de Instrumento nº 0806446-86.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. Agravado: Fabio Leite Gonçalves. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada. 18, Agravo de Instrumento nº 0806563-77.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Agravado: Arthur Farias Guedes Brito. Advogados: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer parcialmente do presente recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada. 19, Agravo de Instrumento nº 0806669-39.2022.8.02.0000, de Piranhas, Agravante: Maria de Lourdes Alves. Advogados: Abrão Douglas de Souza Ferreira (OAB: 10695/SE) e outro. Agravado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda. Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de determinar a suspensão dos descontos “PSERV”, sob pena de multa mensal no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e, de ofício, conferir ao banco agravado o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer imposta, a contar da ciência da decisão monocrática. 20, Agravo de Instrumento nº 0807094-66.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: EDNALDO BARBOSA CAMILO. Advogado: Bruno Salustiano Góes dos Santos (OAB: 18680/AL). Agravada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 17811A/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conceder os benefícios da justiça gratuita em favor do agravante e, assim, conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada. 21, Agravo de Instrumento nº 0807450-61.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL) e outro. Agravados: Therezinha Barbosa Guimarães Pereira e outros. Advogados: Antonio Carlos Ananias do Amaral (OAB: 285871/SP) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. 22, Agravo de Instrumento nº 0808300-18.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Agravado: Maciel Tenorio Gomes da Silva. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente para dispensar a determinação de comprovação de contrato assinado pelo consumidor, uma vez que a instituição financeira já colacionou instrumento contratual assinado digitalmente e com biometria facial. 23, Agravo de Instrumento nº 0808587-78.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ). Agravado: Valdomiro Antonio Tavares. Advogado: Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. 24, Agravo de Instrumento nº 0806329-95.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: MARIA TERESA DE MELO. Advogado: Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL). Agravado: CLEBERSON DOS SANTOS. Defensor P: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do**



recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO; e, ao fazê-lo, confirmar a Decisão Monocrática de págs. 47/53, para determinar que o exame de DNA seja realizado mediante exumação do corpo do investigado, nos termos do voto do relator. **25, Agravo de Instrumento nº 0807301-65.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: MOAB ARAUJO COSTA e outro. Advogados: Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL) e outros. Agravados: RONNEY DE OLIVEIRA CALHEIROS e outro. Advogada: Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter incólume todos os termos da decisão recorrida. 26, Agravo de Instrumento nº 0807343-17.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Luiz Antônio da Rocha Cavalcante. Advogado: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 16/22 para reformar a decisão de primeiro grau para manter o benefício do abono permanência, nos termos do voto do Relator. 27, Agravo de Instrumento nº 0808187-64.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: ZORILDA MARIA DA SILVA BARBOSA. Advogado: Gabriel de Franca Ribeiro (OAB: 12660/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de determinar que a instituição financeira agravada adote as medidas necessárias à suspensão dos descontos efetivados, mês a mês, no contracheque da parte agravante, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada desconto indevido, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, para a determinação de não inserir o nome da parte agravante nos órgãos de proteção ao crédito, fixa-se em R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, limitada ao importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), concedendo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão liminar, para a adoção dos atos tendentes ao cumprimento da ordem pelo banco agravado, nos termos do voto do Relator. 28, Agravo de Instrumento nº 0808871-86.2022.8.02.0000, de Pilar, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Agravado: Antonio dos Santos. Advogados: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de págs. 523/531 para, ao fazê-lo, modificar a periodicidade da multa fixada anteriormente, para fazer constar que, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, deve incidir multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por desconto indevido, limitada ao importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Relator. 29, Agravo de Instrumento nº 0808927-22.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP). Agravado: Amara da Silva. Advogada: Grace Kelly Pereira Dias Soares (OAB: 19048/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de págs. 131/138, para, ao fazê-lo, manter a decisão de primeiro grau e, de ofício, fixar a periodicidade da multa para incidir mensalmente, nos termos do voto do Relator. 30, Agravo de Instrumento nº 0809245-05.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ivete Pita da Silva. Advogados: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) e outro. Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de págs. 81/88, para, ao fazê-lo, determinar que a instituição financeira agravada adote, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão liminar, as medidas necessárias à suspensão dos descontos efetivados, mês a mês, no benefício da parte agravante, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada desconto indevido, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do voto do Relator. 31, Agravo de Instrumento nº 0809280-62.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA. Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE). Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de págs. 132/138, para, ao fazê-lo, determinar que a instituição financeira agravada adote as medidas necessárias à suspensão dos descontos efetivados, mês a mês, no benefício da parte agravante, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada desconto indevido, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conferindo o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão liminar, para a adoção dos atos tendentes ao cumprimento da ordem pelo banco agravado, nos termos do voto do Relator. 32, Agravo de Instrumento nº 0800051-44.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (ficsa). Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Agravada: Maria José Batista. Advogados: Fernanda Ferreira Hackert (OAB: 17996B/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de págs. 168/175 para, ao fazê-lo, modificar o valor da multa aplicada para o caso de suspensão das cobranças, de modo a fixá-la em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por desconto indevido, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para que a parte agravante se abstenha de negatar o nome da autora no órgão de proteção ao crédito; e, de ofício, conceder o prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão monocrática, para a adoção dos atos tendentes ao cumprimento da ordem pelo agravante, nos termos do voto do Relator. 33, Agravo de Instrumento nº 0800376-19.2023.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Agravado: LUIZ VANDELSON LOPES. Advogada: Karina Daniela Vicente da Silva (OAB: 17708/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de págs. 766/773 para, ao fazê-lo, modificar a periodicidade da multa fixada anteriormente, de modo a fixá-la em R\$ 200,00 (duzentos reais) por desconto indevido, limitada ao importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); bem como, manter o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para que a parte agravante se abstenha de negatar o nome do agravado, nos termos do voto do Relator. 34, Agravo de Instrumento nº 0800869-93.2023.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Sidney Raimundo da Silva. Advogado: Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL). Agravado: Banco Daycoval S.A.. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de págs. 62/69, para, ao fazê-lo, determinar que a instituição financeira agravada adote as medidas necessárias à suspensão dos descontos efetivados, mês a mês, na folha de pagamento da parte agravante, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada desconto indevido, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conferindo ao banco agravado o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão monocrática, para a adoção dos atos tendentes ao cumprimento da ordem, nos termos do voto do Relator. 35, Agravo de Instrumento nº 0801426-80.2023.8.02.0000, de Rio Largo, Agravante: Jose Cicero dos Santos. Advogados: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) e outro. Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto pelo proferimento de sentença no primeiro grau. 36, Agravo de Instrumento nº 0801530-72.2023.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Banco**



BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Agravado: José Jairo Isidoro Dos Santos. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de págs. 43/51 para, ao fazê-lo, modificar a periodicidade da multa fixada anteriormente, para fazer constar que, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, deve incidir multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto indevido, limitada ao importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conferindo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão liminar, para a adoção dos atos tendentes ao cumprimento da ordem pelo banco agravado, nos termos do voto do Relator. **37, Agravo de Instrumento nº 0801768-91.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Nielson Mendes Marques. Advogados: Bruna Sales Moura (OAB: 11875/AL) e outros. Agravada: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Advogados: David de Paula Moreira Portela (OAB: 15638/AL) e outros. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 86/94, para, ao fazê-lo, determinar que a instituição de ensino agravada promova a colação de grau do autor, com a expedição da respectiva certidão de colação de grau e dos demais documentos necessários para o registro no Conselho Regional de Medicina, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais), limitando-a, em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). **38, Agravo de Instrumento nº 0804236-62.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL). Agravado: JOSE SERAFIM DA SILVA. Advogado: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto do Relator. **39, Agravo de Instrumento nº 0806518-73.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Jaime Pereira Barbosa. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto pelo proferimento de sentença no primeiro grau. **40, Agravo de Instrumento nº 0806522-13.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Adriana Agra Villanova Vasconcelos e outros. Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, com arrimo no art. 932, III, do CPC, ante a perda superveniente do objeto recursal. **41, Agravo de Instrumento nº 0806959-54.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Bianca Holanda Pedrosa e outros. Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, com arrimo no art. 932, III, do CPC, ante a perda superveniente do objeto recursal. **42, Agravo de Instrumento nº 0807093-81.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: EMILLY SILVA BITTENCOURT DE SOUZA. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Agravado: Votorantim S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto pelo proferimento de sentença no primeiro grau. **43, Agravo de Instrumento nº 0807907-93.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Agravada: Sandra Mara Ferreira da Silva. Advogado: João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto pelo proferimento de sentença no primeiro grau. **44, Agravo de Instrumento nº 0807962-44.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: DOWGLAS ARVEL SILVA PEREIRA. Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto pelo proferimento de sentença no primeiro grau. **45, Agravo de Instrumento nº 0808445-74.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: JOÃO PAULO DE ALMEIDA. Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ). Agravado: Estado de Alagoas. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto pelo proferimento de sentença no primeiro grau. **46, Agravo de Instrumento nº 0808478-64.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Edmilson Austrelino da Sil. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto pelo proferimento de sentença no primeiro grau. **47, Agravo de Instrumento nº 0808666-57.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Ana Maria Alves da Silva. Advogada: Juliana Meneses Souza Morais (OAB: 17275/AL). Agravado: Claudêmio José da Silva Oliveira. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente conflito de competência, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença. **48, Agravo de Instrumento nº 0808708-09.2022.8.02.0000, de Mata Grande, Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogados: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC) e outro. Agravado: Jose Aduino da Silva. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto do Relator. **49, Agravo de Instrumento nº 0808715-98.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ana Maria Alves da Silva. Advogada: Juliana Meneses Souza Morais (OAB: 17275/AL). Agravado: Claudêmio José da Silva Oliveira. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto pelo proferimento de sentença no primeiro grau. **50, Agravo de Instrumento nº 0808767-94.2022.8.02.0000, de Girau do Ponciano, Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Agravado: Cicero Adelino dos Santos. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto do Relator. **51, Agravo de Instrumento nº 0809119-52.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG). Agravados: Cacilda Maria Alves Pereira e outros. Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, com arrimo no art. 932, III, do CPC, ante a perda superveniente do objeto recursal. **52, Agravo de Instrumento nº 0809132-51.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG). Agravados: Antônio Fabrício Félix Netto e outros. Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, com arrimo no art. 932, III, do CPC, ante a perda superveniente do objeto recursal. **53, Agravo de Instrumento nº 0809375-92.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL). Agravada: Eunice Felix da Silva, registrada civilmente como Eunice Felix da Silva. Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687D/PE). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto do Relator. **54, Agravo de Instrumento nº 0800089-56.2023.8.02.0000, de Pilar, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: João**



Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL). Agravado: Paulo Xavier. Advogada: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO, o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto pelo proferimento de sentença no primeiro grau. **55, Agravo de Instrumento nº 0800910-60.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ficsa (Banco C6 Consignado S.a.). Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Agravada: Maria Avelina dos S Filha. Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto do Relator. **56, Agravo de Instrumento nº 0801183-39.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Agravada: Josefa Conceição de Lima. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto pelo proferimento de sentença no primeiro grau, nos termos do voto do Relator. **57, Agravo de Instrumento nº 0809253-79.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: Estado de Alagoas. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto pelo proferimento de sentença no primeiro grau. **58, Agravo de Instrumento nº 0806056-87.2020.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: José Orlando Lopes da Silva. Advogada: Jéssica Mayara André Antunes (OAB: 15350/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Agravado: Alagoas Previdência. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO confirmando a decisão monocrática de fls. 38/43, indeferindo o efeito suspensivo e deixar de conceder a tutela de urgência pleiteada para manter os descontos da contribuição previdenciária. **59, Agravo de Instrumento nº 0803307-29.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: HANNY SUZETH MONTEIRO BARROS. Advogado: PAULO HENRIQUE FERNANDES MIRANDA LUNA (OAB: 32602/PE). Intssado: CLEYTON TENORIO BARROS. Agravado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a concessão da justiça gratuita, revogando a decisão monocrática de fls. 95/103 em seus demais termos, para reformar a decisão interlocutória agravada e conceder a liminar perpetrada de modo a determinar que a Universidade Estadual de Alagoas - CAMPUS III em Palmeira dos Índios/AL realize a matrícula do Agravante no curso de Ciências Biológicas, no período vespertino. **60, Agravo de Instrumento nº 0805052-44.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ctn Empreendimentos Ltda. Advogado: Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL). Agravado: Construtora Delman Sampaio Ltda. Advogado: ANDRÉ VINICIUS CERQUEIRA DE MELO (OAB: 13326/AL). Agravados: Matha Accioly Lopes Ferreira e outros. Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 4373/4379, nos termos do voto condutor. **61, Agravo de Instrumento nº 0805729-74.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Adilson Vinicius Moraes de Lima. Advogados: Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor, confirmando a decisão monocrática de fls. 33/41, de modo a determinar que o Agravado Estado de Alagoas promova a implantação do abono permanência no demonstrativo de pagamento do Agravante, acaso preenchidos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria. **62, Agravo de Instrumento nº 0806209-52.2022.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Agravante: Hugo Ernesto Prado Barbosa. Advogados: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL) e outro. Agravados: Caamirá Empreendimento Turístico Imobiliário Spe Ltda. e outro. Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. **63, Agravo de Instrumento nº 0806287-46.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Município de Maceió. Advogada: Ana Lucia Quintiliano Cabral (OAB: 3375/AL). Agravado: Engelot - Construcoes e Incorporacoes Ltda. Advogados: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL) e outro. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 12/19 e mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto condutor. **64, Agravo de Instrumento nº 0806681-53.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Alexandre Brandão Albuquerque Maranhão. Advogado: Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL). Agravado: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL). Agravada: Santa Casa de Misericórdia de Maceió. Advogados: Nayara Magalhães de Oliveira (OAB: 17228/AL) e outros. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o processo foi adiado para o dia 08/06/2023 às 9hrs em face do impedimento da Desa Elisabeth Carvalho Nascimento **65, Agravo de Instrumento nº 0806918-87.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Unimed Maceió. Advogada: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL). Agravado: Rodrigo Albuquerque Lessa. Advogado: Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 94/99, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. Usou da palavra a Dra. Camila de Magalhães Machado e Dr. Gustavo Ferro Soares. **66, Agravo de Instrumento nº 0807161-31.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Leão Empreend. e Construções Ltda. Advogados: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL) e outros. Agravado: Município de Maceió. Advogada: Ana Lucia Quintiliano Cabral (OAB: 3375/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão vergastada, nos termos do voto condutor. **67, Agravo de Instrumento nº 0807417-71.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Unimed Maceió. Advogado: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL). Agravada: Patricia Castro Lins da Cunha. Advogado: Vanessa Carnáuba Nobre Casado (OAB: 7291/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor, confirmando a decisão monocrática de fls. 97/101, mantendo a decisão recorrida. **68, Agravo de Instrumento nº 0808907-31.2022.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Agravante: Gafisa Sa. Advogado: Daniel Battipaglia Sgal (OAB: 214918/SP). Agravado: Associação dos Moradores e Proprietários de Lotes do Loteamento Altavista. Advogados: Yuri Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL) e outro. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o processo foi adiado para o dia 08/06/2023 às 9hrs em face da suspeição do Des Otávio Leão Praxedes **69, Agravo de Instrumento nº 0808949-80.2022.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Felipe Lira de Almeida Silva. Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL). Agravados: Cccp - Centro de Contabilidade Consultoria & Projetos S/A Ltda e outro. Advogados: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) e outros. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 83/88 e mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto condutor. **70, Agravo de Instrumento nº 0808957-57.2022.8.02.0000, de Capela, Agravante: Soma Factoring Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Victor Lages Altavila Guerra**



(OAB: 12956/AL). Agravado: Armando Marques de Oliveira Filho. Advogados: Diogenes Atanásio da Silva (OAB: 13066/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 381/386, e mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto condutor. Usou da palavra o Dr. Victor Lages Altavila Guerra. **71, Agravo de Instrumento nº 0800795-39.2023.8.02.0000, de Piranhas, Agravante: Daniel Douglas Januario de Melo. Advogado: Renner Alves de Moura (OAB: 15437/AL). Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) e outro. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão só para conceder os benefícios da justiça gratuita, confirmando a decisão monocrática de fls. 29/35, nos termos do voto condutor. **72, Agravo de Instrumento nº 0802287-66.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Edvania Pereira da Silva. Advogado: Maria de Lourdes da Silva (OAB: 11467/AL). Agravado: P.b. da Silva Neto. Advogada: Adriana Márcia Araújo Damião (OAB: 8789/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, revogando os efeitos da decisão monocrática de fls. 111/121. Usou da palavra a Dra. Maria de Lourdes da Silva. **73, Remessa Necessária Cível nº 0701757-21.2016.8.02.0058, de Arapiraca, Parte 01: Daniela Florentino Nogueira. Advogados: Ricardo Buarque Tenório Júnior (OAB: 11571/AL) e outro. Remetente: Juízo. Parte 02: Município de Arapiraca. Procurador: Marialice Assumpção Loureiro Lôbo (OAB: 8196/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o processo foi adiado para o dia 08/06/2023 às 9hrs em face do impedimento da Desa Elisabeth Carvalho Nascimento **74, Remessa Necessária Cível nº 0700772-47.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Parte 01: Alessandra Alexandre Silva Correia. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Remetente: Juízo. Parte 02: Município de Arapiraca. Procurador: Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o processo foi adiado para o dia 08/06/2023 às 9hrs em face do impedimento da Desa Elisabeth Carvalho Nascimento **75, Remessa Necessária Cível nº 0704706-81.2017.8.02.0058, de Arapiraca, Autora: Rafael Rosy da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Réu: Município de Arapiraca. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o processo foi adiado para o dia 08/06/2023 às 9hrs em face do impedimento da Desa Elisabeth Carvalho Nascimento **76, Remessa Necessária Cível nº 0700808-76.2020.8.02.0051, de Rio Largo, Parte 01: Ismael Ferreira da Silva. Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL). Remetente: Juízo. Parte 02: Thales Luiz Peixoto Cavalcante. Procurador: Marcondes Ricardson Torres Costa (OAB: 7848/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da presente Remessa Necessária, para, no mérito, MANTER integralmente a Sentença objeto deste reexame, observados os termos do voto condutor. **77, Remessa Necessária Cível nº 0710188-68.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Autora: Vany Cleia Barros Barbosa. Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL). Réu: Município de Arapiraca. Advogado: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o processo foi adiado para o dia 08/06/2023 às 9hrs em face do impedimento da Desa Elisabeth Carvalho Nascimento **78, Remessa Necessária Cível nº 0711061-68.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Parte 01: Maria Aparecida dos Santos. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Remetente: Juízo. Parte 02: Município de Arapiraca. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o processo foi adiado para o dia 08/06/2023 às 9hrs em face do impedimento da Desa Elisabeth Carvalho Nascimento **79, Remessa Necessária Cível nº 0709299-51.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Parte 01: Jose Marcelo Alves de Oliveira. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Remetente: Juízo. Parte 02: Município de Arapiraca. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o processo foi adiado para o dia 08/06/2023 às 9hrs em face do impedimento da Desa Elisabeth Carvalho Nascimento **80, Apelação Cível nº 0700079-35.2018.8.02.0014, de Igreja Nova, Apelante: Elenita Souza Firmino. Advogados: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) e outro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL). Apelado: 604-banco Industrial do Brasil S/A. Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL). Apelado: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Apelado: 655-banco Votorantim S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Apelado: Banco Votorantims/a. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Apelado: Banco Itaú Consignado S. A.. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento), por força do art. 85, §11, do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do autor na origem. Usou da palavra a Dra. Victória France Jerônimo Cunha. **81, Apelação Cível nº 0700227-72.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Agravante: Maria das Dores da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Agravado: Banco Matone. Advogados: Paulo Roberto Vigna (OAB: 173477/SP) e outro. Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos contidos na inicial, a afim de: (i) declarar a nulidade do contrato firmado entre as partes e reconhecer a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, devendo ser observado e compensado o que foi transferido para o autor (fl. 100), além do seguinte: correção monetária a ser aplicado desde o efetivo prejuízo até a citação pelo INPC/IBGE, e juros de mora que contarão da citação, conforme art. 405, do CPC, e será calculado mediante a utilização da taxa SELIC, índice que, por englobar juros de mora e correção monetária, terá o condão de fazer cessar a incidência do INPC/IBGE a partir desse momento; (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme previsão do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; (iv) afastar a condenação por litigância de má-fé. **82, Apelação Cível nº 0700151-46.2020.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Recorrente: Manoel Messias Santos. Advogado: Caio Almeida Silva (OAB: 15156/AL). Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogados: Luis Andre de Araujo Vasconcelos (OAB: 118484/MG) e outro. Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de (i) declarar a incidência da prescrição quinquenal sobre o caso, tanto para fins de cômputo dos valores a serem restituídos, quanto para os valores a serem compensados; (ii) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado da instituição financeira, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelo saque, devidamente atualizado, desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iii) condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito mais os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no



INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic e, (iv) condenar a instituição financeira a reparar os danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos juros de mora fixados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não atingida pela prescrição (art. 397 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN), até a data em que passa a incidir a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização pela sentença, consoante disposto pela súmula 362 do STJ, passando a ser aplicado unicamente o índice Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até o efetivo pagamento; (v) inverter o ônus sucumbencial, condenando a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **83, Apelação Cível nº 0700082-11.2020.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Iracema Ferreira dos Santos. Advogados: José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL) e outro. Apelado: Banco Itaú S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença objurgada para afastar a condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Usou da palavra a Dra. Victória France Jerônimo Cunha. **84, Apelação Cível nº 0700161-32.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Benedita Avelino Fernandes. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Itaú Consignado S.a. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo, para ANULAR A SENTENÇA, ante o reconhecimento de error in procedendo pelo juízo singular. Voto, ainda, pela aplicação da teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, I do CPC, para (i) declarar a prescrição quinquenal e reconhecer a nulidade do contrato firmado entre as partes, devendo o réu restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, devendo ser observado e compensado o que foi transferido para a autora, cujo montante aferido será aplicado os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic; (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos juros de mora fixados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não atingida pela prescrição (art. 397 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN), até a data em que passa a incidir a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização pela sentença, consoante disposto pela súmula 362 do STJ, passando a ser aplicado unicamente o índice Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até o efetivo pagamento e, (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **85, Apelação Cível nº 0704165-43.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria Aparecida Gomes da Silva. Advogados: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) e outro. Apelado: Banco Itaú Bgm Consignado S/A. Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 9558/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar em parte a sentença para determinar que, em relação aos contratos considerados nulos (614438974, 616938879, 616138332, 611638507, 587222859, 583722755, 581522868), a restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro, retificando-se também, mas de ofício, os consectários legais incidentes sobre as condenações. **86, Apelação Cível nº 0700417-06.2020.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Juvenal Martins da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Apelado: Juvenal Martins da Silva. Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso interposto pelo banco Bradesco (fls.215/226) e, diante do não provimento do recurso interposto pela instituição financeira, fixar os honorários recursais em 1% (um por cento), nos termos do art.85, §11, do Código de Processo Civil, totalizando a verba honorária em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação e DAR- LHE PROVIMENTO ao recurso interposto por juvenal martins da silva (fls.279/285), a fim de (i) manter o reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes e reconhecer a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, devendo ser observado e compensado o que foi transferido para o autor, cujo montante aferido será aplicado os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic e, (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos juros de mora fixados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não atingida pela prescrição (art. 397 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN), até a data em que passa a incidir a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização pela sentença, consoante disposto pela súmula 362 do STJ, passando a ser aplicado unicamente o índice Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até o efetivo pagamento. **87, Apelação Cível nº 0700468-17.2020.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Valdemar Bernardo da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de (i) manter o reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes e reconhecer a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, devendo ser observado e compensado o que foi transferido para o autor, cujo montante aferido será aplicado os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic e, (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos juros de mora fixados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não atingida pela prescrição (art. 397 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN), até a data em que passa a incidir a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização, consoante disposto pela súmula 362 do STJ, passando a ser aplicado unicamente o índice Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até o efetivo pagamento. Maceió, 07 de junho de 2023. **88, Apelação Cível nº 0700615-72.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Apelada: Iraci Maria Ferreira. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR- LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de (i) manter o reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes e reconhecer a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, contudo, possibilitando a compensação do valor transferido para a autora, cujo montante aferido será aplicado os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo,



súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic e, (ii) manter a condenação a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos dos juros de mora fixados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não atingida pela prescrição (art. 397 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN), até a data em que passa a incidir a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização pela sentença, consoante disposto pela súmula 362 do STJ, passando a ser aplicado unicamente o índice Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até o efetivo pagamento. **89, Apelação Cível nº 0700396-30.2020.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Luis Macário da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de (i) manter o reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes e reconhecer a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, devendo ser observado e compensado o que foi transferido para o autor, cujo montante aferido será aplicado os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic e, (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos juros de mora fixados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não atingida pela prescrição (art. 397 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN), até a data em que passa a incidir a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização, consoante disposto pela súmula 362 do STJ, passando a ser aplicado unicamente o índice Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até o efetivo pagamento. **90, Apelação Cível nº 0700431-19.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) e outro. Apelada: Maria Iraci da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, de ofício, retificar os consectários legais, conforme assentado no voto condutor, bem como majorar os honorários advocatícios de sucumbências para 11% (onze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11 do CPC. **91, Apelação Cível nº 0700304-81.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: José Francisco dos Santos. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de (i) reconhecer a nulidade do contrato firmado entre as partes e a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, devendo ser observado e compensado o que foi transferido para o autor, cujo montante aferido será aplicado os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic; (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos juros de mora fixados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não atingida pela prescrição (art. 397 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN), até a data em que passa a incidir a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização pela sentença, consoante disposto pela súmula 362 do STJ, passando a ser aplicado unicamente o índice Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até o efetivo pagamento e, (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **92, Apelação Cível nº 0701447-12.2020.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Renalva Josefa dos Santos. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Soc. Advogados: Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE) e outros. Apelado: Banco Agibank S.a. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos contidos na inicial, a fim de: (i) declarar a nulidade do contrato firmado entre as partes e reconhecer a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro todos os valores benefício previdenciário da parte autora, além do seguinte: correção monetária a ser aplicado desde o efetivo prejuízo até a citação pelo INPC/IBGE, e juros de mora que contarão da citação, conforme art. 405, do CPC, e será calculado mediante a utilização da taxa SELIC, índice que, por englobar juros de mora e correção monetária, terá o condão de fazer cessar a incidência do INPC/IBGE a partir desse momento; (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme previsão do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando os apelados ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; (iv) afastar a condenação por litigância de má-fé. **93, Apelação Cível nº 0701155-27.2020.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Gerusa Cecília da Silva. Advogados: José Luis Magalhães Pitta (OAB: 17513/AL) e outro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outros. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de (i) reconhecer a nulidade do contrato firmado entre as partes e a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, devendo ser observado e compensado o que foi transferido para o autor, cujo montante aferido será aplicado os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic; (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos juros de mora fixados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não atingida pela prescrição (art. 397 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN), até a data em que passa a incidir a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização pela sentença, consoante disposto pela súmula 362 do STJ, passando a ser aplicado unicamente o índice Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até o efetivo pagamento e, (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **94, Apelação Cível nº 0700037-79.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Vandete Francelina dos Santos. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL) e outro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de anular a sentença e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se dê regular prosseguimento ao feito, com a análise do requerimento de inversão do************



ônus da prova formulado pela parte autora e demais providências subsequentes e necessárias ao andamento do processo. **95, Apelação Cível nº 0700146-07.2021.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante: George Vicente da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Panamericano S.a. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de (i) reconhecer a nulidade do contrato firmado entre as partes e a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, devendo ser observado e compensado o que foi transferido para o autor, cujo montante aferido será aplicado os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic; (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos juros de mora fixados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não atingida pela prescrição (art. 397 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN), até a data em que passa a incidir a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização pela sentença, consoante disposto pela súmula 362 do STJ, passando a ser aplicado unicamente o índice Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até o efetivo pagamento e, (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **96, Apelação Cível nº 0700210-23.2021.8.02.0202, de Agua Branca, Apelante: José Gomes dos Santos. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelados: Banco Bradesco Financiamentos S/A e outro. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme previsão do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, majorando o ônus da sucumbência, em 1% (um por cento), condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante equivalente a 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. **97, Apelação Cível nº 0700418-06.2020.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Maria de Fatima Lima da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos contidos na inicial, a afim de: (i) declarar a nulidade dos contratos firmados entre as partes e reconhecer a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro a totalidade dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, acrescido de juros e correção monetária a partir do evento danoso pela taxa SELIC, índice que, por englobar juros de mora e correção monetária, terá o condão de fazer cessar a incidência do INPC/IBGE a partir desse momento; (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil c/c o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, desde o evento danoso (a partir da data de cada indevido no benefício previdenciário da autora), conforme determina a Súmula n.º 54, do STJ, até a data do arbitramento - termo inicial da correção monetária, consoante disposto na Súmula n.º 362, do STJ -, momento a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **98, Apelação Cível nº 0700020-44.2020.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL) e outro. Apelada: Josefa Santana. Advogado: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento e, ex officio, retificar os consectários legais incidentes, além de majorar os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15. **99, Apelação Cível nº 0700042-04.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Antônio Pedro da Silva. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) e outro. Apelado: Banco Itau Consignado S.a.. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outro. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15, os quais permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme art. 98, §3º do CPC/15. **100, Apelação Cível nº 0700300-25.2021.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante: Maria de Lourdes Agostinho da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL). Apelado: Banco Bannisul S/A. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença, a fim de: (i) declarar a nulidade dos contratos firmados entre as partes e reconhecer a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro a totalidade dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, permitida a compensação com os valores efetivamente disponibilizados ao consumidor e comprovados nestes autos, cujo montante aferido será aplicado os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic; (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil c/c o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, desde o evento danoso (a partir da data de cada indevido no benefício previdenciário da autora), conforme determina a Súmula n.º 54, do STJ, até a data do arbitramento - termo inicial da correção monetária, consoante disposto na Súmula n.º 362, do STJ -, momento a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **101, Apelação Cível nº 0700234-34.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Espedita Maria de Araujo Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15, os quais permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita na origem. **102, Apelação Cível nº 0700438-79.2020.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Apelado: Ismael Paulo da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do apelo, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para declarar a prescrição quinquenal incidente, assim, consignar que só será devida a restituição dos valores descontados até 21/10/2015 e, ainda, retificar de ofício os consectários legais, definindo que sobre o dobro da totalidade dos



valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, abatida a compensação conforme determinado em sentença (devidamente atualizada, nos termos deste voto), serão aplicados os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC. **103, Apelação Cível nº 0700156-51.2021.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante: João Joaquim da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Larissa Sentosé Rossi (OAB: 16330/BA). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. **104, Apelação Cível nº 0701488-76.2020.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Fernando Roberto da Silva. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) e outro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: (i) declarar a nulidade dos contratos firmados entre as partes e reconhecer a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro a totalidade dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, permitida a compensação com os valores efetivamente disponibilizados ao consumidor e comprovados nestes autos, cujo montante aferido será aplicado os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic; (ii) majorar a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil c/c o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, desde o evento danoso (a partir da data de cada indevido no benefício previdenciário da autora), conforme determina a Súmula n.º 54, do STJ, até a data do arbitramento - termo inicial da correção monetária, consoante disposto na Súmula n.º 362, do STJ -, momento a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; (iii) retificar a base de cálculo dos honorários advocatícios, os quais deverão incidir sobre o valor da condenação. **105, Apelação Cível nº 0700397-31.2021.8.02.0202, de Agua Branca, Apelante: Reginaldo Jose da Silva. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) e outro. Apelado: Bradesco Seguros Ltda. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do apelo, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos contidos na inicial, a fim de condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme previsão do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, fixando o ônus da sucumbência apenas ao apelado o montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento de custas processuais. **106, Apelação Cível nº 0700090-71.2021.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante: Alzira Maria da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Itau Consignado S.a. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. **107, Apelação Cível nº 0701618-66.2020.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Josefa Raimundo da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogados: Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG) e outros. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogada: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos contidos na inicial, a fim de: (i) declarar a nulidade dos contratos firmados entre as partes e reconhecer a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro a totalidade dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, permitida a compensação com os valores efetivamente disponibilizados ao consumidor e comprovados nestes autos, cujo montante aferido será aplicado os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic; (ii) condenar as instituições bancárias ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil c/c o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, desde o evento danoso (a partir da data de cada indevido no benefício previdenciário da autora), conforme determina a Súmula n.º 54, do STJ, até a data do arbitramento - termo inicial da correção monetária, consoante disposto na Súmula n.º 362, do STJ -, momento a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **108, Apelação Cível nº 0702421-53.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogados: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL) e outro. Apelado: Luis Alberto Mota. Advogado: Éricson de Barros Costa (OAB: 16939/MS). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer da presente Apelação Cível para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a compensação dos valores efetivamente disponibilizados na conta da parte consumidora, mantendo a procedência do pleito autoral, e em razão da sucumbência mínima da parte autora, mantendo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. **109, Apelação Cível nº 0700154-03.2022.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Valdemar Feliciano dos Santos. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de (i) manter o reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes e reconhecer a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, cujo montante aferido será aplicado os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic e, (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos juros de mora fixados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não atingida pela prescrição (art. 397 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN), até a data em que passa a incidir a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização, consoante disposto pela súmula 362 do STJ, passando a ser aplicado unicamente o índice Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até o efetivo pagamento. **110, Apelação Cível nº 0700291-82.2022.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: José Cícero dos Santos. Advogada: Ingrid Bernardo de Oliveira (OAB: 43910/CE). Apelado: Banco**



Bradesco Financiamentos S/A. Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença, a fim de condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil c/c o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, desde o evento danoso (a partir da data de cada indevido no benefício previdenciário da autora), conforme determina a Súmula n.º 54, do STJ, até a data do arbitramento - termo inicial da correção monetária, consoante disposto na Súmula n.º 362, do STJ -, momento a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. **111, Apelação Cível nº 0700641-06.2022.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Genário Carlos da Silva. Advogados: Erika Duarte Melo Albuquerque (OAB: 14635/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se dê regular prosseguimento ao feito, com a análise do requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora e demais providências subsequentes e necessárias ao andamento do processo. **112, Apelação Cível nº 0700568-34.2022.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Lindalvo Barbosa de Queiroz. Advogado: Henrique Julio Matos Costa (OAB: 18081/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se dê regular prosseguimento ao feito, com a análise do requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora e demais providências subsequentes e necessárias ao andamento do processo. **113, Apelação Cível nº 0700027-98.2021.8.02.0025, de Olho D'Água das Flores, Apelante: Neusa Lino Vicente. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER EM PARTE do recurso, para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença vergastada, diante do erro in procedendo, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. **114, Apelação Cível nº 0700434-93.2020.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Apelado: Jose Pedro Aurelio dos Santos. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer da presente Apelação Cível para, no mérito, negar-lhe provimento e, em razão da manutenção da sucumbência neste grau de jurisdição, majorar os honorários advocatícios para 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. **115, Apelação Cível nº 0700651-89.2021.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: José Alves dos Santos Filho. Advogado: Gilson Joveniano da Silva (OAB: 11425/AL). Apelado: Banco Itau Consignado S.a. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outro. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento), por força do art. 85, §11, do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da autora na origem. Usou da palavra a Dra. Victória France Jerônimo Cunha. **116, Apelação Cível nº 0700174-16.2021.8.02.0061, de Messias, Apelante: Luciene dos Santos Souza. Advogados: David Gama Reys (OAB: 7521/AL) e outro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Apelado: Banco Panamericano S/A. Apelado: Banco Ficsa S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso de apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto condutor. **117, Apelação Cível nº 0500002-65.2010.8.02.0054, de São Luiz do Quitunde, Apelantes: Gleyde Leite Acioli (Espólio) e outros. Advogados: Ana Carolina Alves Barreto (OAB: 18476/BA) e outros. Apelados: Pedro Jorge Meiro Cansanção e outro. Advogados: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) e outros. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: o processo foi retirado de pauta a pedido do relatora **118, Apelação Cível nº 0018918-38.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Guilherme Benjamin Brandão Pitta. Advogados: Gustavo Uchoa Castro (OAB: 5773/AL) e outro. Apelado: Domingos Gustavo Jorge Callisti. Advogado: José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, fixando os honorários recursais em 3% (três por cento), totalizando a verba sucumbencial em 15% (quinze por cento) do valor da causa, conforme exposto no voto condutor. Usou da palavra o Dr. Gustavo Uchoa Castro. **119, Apelação Cível nº 0703041-36.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Sabemi - Seguradora S/A. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Apelado: José Jonas Santos da Silva. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para determinar que a restituição do indébito, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, deverá se dar de forma simples e, de ofício, retificar os consectários legais da condenação, de modo que quanto à indenização por danos morais incidam juros de mora de 01% ao mês, na forma do art. 462 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN, desde a data do evento danoso, consoante Súmula nº 54 do STJ, até a data do arbitramento, momento a partir do qual deverá incidir a taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária, em respeito ao teor da Súmula nº 362 do STJ e em relação ao valor decorrente da repetição simples do indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incida a taxa Selic, desde a data de cada desconto indevido, consoante preconiza o disposto na Súmula nº 43 do STJ. **120, Apelação Cível nº 0700138-49.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Maria José da Conceição. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, lem CONHECER do apelo, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos contidos na inicial, a afim de: (i) declarar a nulidade do contrato firmado entre as partes e reconhecer a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, devendo ser observado e compensado o que foi transferido para a autora (fl. 186), além do seguinte: correção monetária a ser aplicado desde o efetivo prejuízo até a citação pelo INPC/IBGE, e juros de mora que contarão da citação, conforme art. 405, do CPC, e será calculado mediante a utilização da taxa SELIC, índice que, por englobar juros de mora e correção monetária, terá o condão de fazer cessar a incidência do INPC/IBGE a partir desse momento; (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme previsão do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º do CTN, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; (iv) afastar a condenação por litigância de má-fé. **121, Apelação Cível nº 0700221-33.2018.8.02.0016, de Junqueiro, Apelante: Sebastiana da Silva Pinheiro. Advogado: Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL). Apelado: Banco Itaú Bmg S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de**



Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso interposto pelo Banco Itaú Consignado S/A para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença apelada para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e inverter o ônus da sucumbência, de sorte a condenar a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais ficam com a exigibilidade suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, a teor do art. 98, § 3º, do CPC e, conseqüentemente, julgar PREJUDICADO o mérito do apelo da parte autora. **122, Apelação Cível nº 0720960-72.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Apelado: Alexsandro Santos do Nascimento. Advogados: NATANIELLEN GEYSE DA SILVA (OAB: 12652/AL) e outro. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do apelo apresentado para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), retificando de ofício os consectários legais. **123, Apelação Cível nº 0700197-37.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Hilda Julia da Conceição. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: 955-banco Ole Bonsucesso Consignado S/A. Soc. Advogados: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) e outro. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas no tocante ao afastamento da litigância de má-fé, mantendo incólume a sentença em vergaste nos demais termos. **124, Apelação Cível nº 0700396-63.2020.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Banco Daycoval S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outros. Apelado: Joselito Pereira Barbosa. Advogados: Zenício Vieira Leite Neto (OAB: 9284/AL) e outros. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER da presente Apelação Cível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para apenas reduzir o quantum indenizatório material ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com consectários legais retificados de ofício, nos termos do julgado. Deste modo, em razão da manutenção da sucumbência neste grau de jurisdição, majoro os honorários advocatícios para 16% (dezessis por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. **125, Apelação Cível nº 0700539-25.2020.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Manoel Bento da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Soc. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) e outros. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do apelo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, 07 de junho de 2023. **126, Apelação Cível nº 0711415-07.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.a.. Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB: 11937A/AL). Apelado: Erinaldo Rodrigues da Silva. Advogados: Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE) e outro. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso interposto por Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença apelada em todos os seus termos e majorar os honorários sucumbenciais ao percentual de 16% (dezesseis por cento) do valor da condenação, conforme o teor do art. 85, §11, do CPC. **127, Apelação Cível nº 0728228-80.2018.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Jose Tadeu Tenorio Taveiros. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Apte/Apdo: BANCO PAN S.A.. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER do Recurso da Instituição Financeira para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Banco a fim de minorar os danos morais ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos dos juros de mora fixados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não atingida pela prescrição (art. 397 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN), até a data em que passa a incidir a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização pela sentença, consoante disposto pela súmula 362 do STJ, passando a ser aplicado unicamente o Índice Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até o efetivo pagamento e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, a fim de (i) declarar a incidência da prescrição quinquenal sobre o caso, tanto para fins de cômputo dos valores a serem restituídos, quanto para os valores a serem compensados; (ii) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado da instituição financeira, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques/compras, devidamente atualizados, desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iii) condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito mais os juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic. **128, Apelação Cível nº 0701104-75.2018.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Menália Nogueira dos Santos. Advogados: Joélita Santos Vital (OAB: 16550/AL) e outro. Apelado: Banco Bgn. Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: em conhecer do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença impugnada e majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no Art. 85, §11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva, em vista da concessão da justiça gratuita à apelante. **129, Apelação Cível nº 0700441-61.2020.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Recorrente: Banco Ficsa S/A. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL). Recorrida: Celia Ramos Farias Santos. Advogado: Caio Almeida Silva (OAB: 15156/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER da presente Apelação Cível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para reduzir o montante indenizatório moral ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **130, Apelação Cível nº 0700047-98.2021.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Sabemi Seguradora S/A. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Apelada: Maria de Lourdes Neri da Silva. Advogado: Éber Emanuel Viana Serafim Araújo (OAB: 1045B/PE). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **131, Apelação Cível nº 0701489-61.2020.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Edvaldo Balbino da Silva. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL) e outro. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Apelado: Edvaldo Balbino da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO a Apelação da Instituição Financeira às fls. 219/226 para minorar os danos morais ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte consumidora, às fls. 243/250 para determinar que a devolução do indébito (danos materiais) seja realizada em dobro. **132, Apelação Cível nº 0701608-31.2018.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Arlane Gleyze da Silva Simeo. Advogada: Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP). Apte/Apdo: Banco Bradescard S.A.. Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL) e outro. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER de ambos os recursos de Apelação Cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os fundamentos da



sentença e majorando os honorários advocatícios para 16% (dezesseis por cento), por força do art. 85, §11, do CPC/15 e ao fim, retifico os parâmetros de juros e correção monetária de ofício, nos termos do voto exarado. **133, Apelação Cível nº 0700457-84.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Vanilda Manguiera da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Apelado: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER PARCIALMENTE da presente Apelação Cível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para majorar a indenização em dano moral para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **134, Apelação Cível nº 0700118-43.2021.8.02.0041, de Capela, Apelante: Edgar Honorato da Silva. Defensor P: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL). Apelado: Banco Itaú S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença combatida apenas para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. **135, Apelação Cível nº 0700285-93.2021.8.02.0030, de Piranhas, Apelantes: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A e outro. Advogados: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE) e outros. Apelada: Vera Nilza Silva dos Santos. Advogados: Helio Barboza (OAB: 10026/SE) e outros. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER da presente Apelação Cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, em razão da manutenção da sucumbência neste grau de jurisdição, mantendo a distribuição dos ônus sucumbenciais, sem contudo majorá-los em razão de já ter sido fixado em 20%, isto é, percentual máximo, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. **136, Apelação Cível nº 0709141-41.2018.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Itacir Jose Fabbris. Advogado: Alberto Jorge Cavalcante Lins (OAB: 6500/AL). Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL) e outro. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO a Apelação da Instituição Financeira às fls. 281/303, e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte consumidora, às fls. 314/317, majorando os danos morais ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, em razão da manutenção da sucumbência neste grau de jurisdição, majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. **137, Apelação Cível nº 0700094-27.2020.8.02.0016, de Junqueiro, Apelante: Benedita da Silva Gomes. Advogado: Raoni Ferreira Mauricio (OAB: 11347/AL). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: , CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento), por força do art. 85, §11, do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da autora na origem. **138, Apelação Cível nº 0721656-40.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria da Conceição de Oliveira Mendes. Advogados: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) e outro. Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER da presente Apelação Cível para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar o pagamento do dano material em dobro, com a compensação dos valores percebidos, se houver, levando em consideração os valores depositados em Juízo, bem como em condenar a Instituição Financeira em indenização em dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, majoro a condenação do pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ao percentual de 11% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º do CPC. **139, Apelação Cível nº 0734822-76.2019.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Luiz Carlos Campos dos Santos. Advogado: Vlamir Marcos Grespan Junior (OAB: 17066A/AL). Apdo/Apte: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, dar NEGAR PROVIMENTO a Apelação da Instituição Financeira às fls. 194/213, e dar PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte consumidora, às fls. 314/317, majorando os danos morais ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **140, Apelação Cível nº 0700341-33.2020.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL). Apelado: Iranildo do Nascimento Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER da presente Apelação Cível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar a compensação dos valores disponibilizados à parte consumidora quando do pagamento dos danos materiais. **141, Apelação Cível nº 0700164-69.2020.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Geni da Silva Cabral. Advogado: Bruno Cabral de Alencar Monteiro (OAB: 17058B/AL). Apelado: Banco Safra S/A. Advogados: Roberto de Souza Moscoso (OAB: 18116/DF) e outro. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento), por força do art. 85, §11, do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da autora na origem. **142, Apelação Cível nº 0723315-50.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Diógenes José dos Santos. Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL). Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.. Advogados: Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL) e outro. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER da presente Apelação Cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão de primeiro grau. **143, Apelação Cível nº 0700338-23.2021.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Hevanilda Maria da Conceição Santos. Advogados: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) e outro. Apelado: Ficsa - Banco C6 Consignado S.a.. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento), por força do art. 85, §11, do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da autora na origem. **144, Apelação Cível nº 0700240-52.2021.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante: José Antonio da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando-se os honorários advocatícios para 16% (dezesseis por cento), nos termos do art. 85, §11 do CPC/15, os quais permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita na origem. **145, Apelação Cível nº 0710634-14.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Ricardo Santos Farias. Advogados: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL) e outro. Apelados: Caixa Vida e Previdência S./a. e outro. Advogados: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) e outros. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER da presente Apelação Cível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para condenar a parte apelada em danos materiais em dobro, com a compensação de valores percebidos, se houveram, respeitado o prazo prescricional quinquenal, bem como condenar em indenização em dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma solidária. Por fim, redistribuo a condenação do pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em desfavor do apelado, a ser paga no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, caput, e §11º do CPC. **146, Apelação Cível nº 0700055-08.2021.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: Banco Itau Consignado S.a.. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Apelada: Eva Dario da Silva Luiz. Advogado: Gilson Joveniano**



da Silva (OAB: 11425/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em, CONHECER da presente Apelação Cível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a compensação dos valores efetivamente disponibilizados à parte consumidora quando do pagamento das verbas indenizatórias, mantendo incólume a decisão nos demais termos, e ao fim, retificar os parâmetros de juros e correção monetária de ofício, nos termos do voto exarado. **147, Apelação Cível nº 0702090-33.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Banco Itaú Consignado S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Apelada: Maria do Socorro Canuto Barros. Advogado: Edival Ferreira Gonçalves (OAB: 13363/AL).**

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER da presente Apelação Cível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para minorar o quantum indenizatório moral ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como em retificar os consectários legais de ofício, nos termos do voto exarado. Usou da palavra a Dra. Victória France Jerônimo Cunha. **148, Apelação Cível nº 0701084-88.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Recorrente: Brasiliano Francisco da Silva. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) e outro. Recorrido: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).**

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15, os quais permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita na origem, mantendo a condenação por litigância de má-fé em 10% (dez por cento) do valor da causa. **149, Apelação Cível nº 0701365-78.2020.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Recorrido: Manoel Alves da Silva. Advogado: Lincoln Ribeiro Bento (OAB: 7679/AL).**

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER da presente Apelação Cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, em razão da manutenção da sucumbência neste grau de jurisdição, majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. **150, Apelação Cível nº 0710316-65.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jorge Francelino Tenorio. Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).**

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER da presente Apelação Cível para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para majorar a indenização em dano moral para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinar o pagamento do dano material em dobro, com a compensação dos valores percebidos, respeitado o prazo prescricional quinquenal. **151, Apelação Cível nº 0700619-92.2019.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Apelante: 955-banco Ole Bonsucesso Consignado S/A. Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE). Apelado: João de Lima Lessa. Advogada: Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE).**

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER do recurso, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar que a restituição do dano material deverá observar a compensação dos valores devidamente recebidos pelo consumidor, respeitado o prazo prescricional quinquenal, e ex officio, retificar os consectários legais incidentes. **152, Apelação Cível nº 0700164-13.2022.8.02.0036, de São José da Tapera, Apelante: João Torres da Silva. Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL) e outro.**

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento), por força do art. 85, §11, do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do autor na origem. **153, Apelação Cível nº 0700684-40.2022.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Juvenal Cordeiro da Silva. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Apelado: 237-banco Bradesco S/A. Advogado: Felipe D'aguilar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).**

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento), por força do art. 85, §11, do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do autor na origem. **154, Apelação Cível nº 0700746-10.2022.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Apelada: Josefa Maria Gomes Santos. Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).**

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER da presente Apelação Cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a sentença de primeiro grau, majorando os honorários sucumbenciais para o percentual de 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º do CPC. **155, Apelação Cível nº 0711302-29.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José de Souza Lopes. Advogados: Andre Rebelo Costa (OAB: 11569/AL) e outro. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL). Apelado: José de Souza Lopes. Advogados: André Rebêlo Costa (OAB: 11569/AL) e outro.**

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, dar NEGAR PROVIMENTO a Apelação da Instituição Financeira às fls. 248/262, e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte consumidora, às fls. 289/296, majorando os danos morais ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, em razão da manutenção da sucumbência neste grau de jurisdição, majorar os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. **156, Apelação Cível nº 0722214-75.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Antonio Mauricio da Silva Reis. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Apelado: Caixa Seguradora S./a.. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).**

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER da presente Apelação Cível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para majorar a indenização em dano moral para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), retificando de ofício os consectários legais da condenação, nos termos do voto exarado. Por fim, majoro a condenação do pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ao percentual de 11% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º do CPC. **157, Apelação Cível nº 0724756-37.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Floraci Almeida da Silva. Advogados: José Ygor Oliveira da Rosa (OAB: 12537/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).**

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda e a) DETERMINAR que o valor colocado a disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; e, c) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) serem calculados com base no valor da condenação **158, Apelação Cível nº 0700022-40.2021.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: Município de São Sebastião. Advogado: Ricardo Jorge Pacheco Melo (OAB: 13535/AL). Apelados: Tereza Firmino dos Santos**



Lima e outros. Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ao passo em que majora-se os honorários em 1% (um por cento) das verbas honorárias sucumbenciais a serem fixadas na fase de liquidação; bem como salienta-se, de ofício, com relação aos consectários legais da condenação que a partir de 09/12/2021 deverá incidir unicamente a taxa SELIC, conforme da EC n. 113/2021, nos termos do voto do relator **159, Apelação Cível nº 0712107-06.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jose Carlos Lopes Pimentel. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda e a) DETERMINAR que o valor colocado a disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; c) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) serem calculados com base no valor da condenação **160, Apelação Cível nº 0726056-63.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Jairo Adriano Bezerra e outro. Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando em 1% os honorários devidos, a título de honorários recursais, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC **161, Apelação Cível nº 0706643-98.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Panamericano S/A. Advogado: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE). Apelada: Tereza Cristina Silva Lira. Advogada: Nathália de Barros Dias (OAB: 15682/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença apenas para: a) determinar que os valores disponibilizados à parte autora e que serão compensados devem ser recalculados pelo banco, o qual deverá utilizar as taxas de juros previstas para os empréstimos consignados regulares ou a taxa média de mercado, qual seja mais favorável ao consumidor, e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro; b) reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Retificação de ofício da sentença para determinar que em relação aos danos morais, os juros de mora deverão incidir no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários **162, Apelação Cível nº 0700584-31.2021.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Município de Delmiro Gouveia. Advogados: Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) e outro. Apelado: Jose Gilson de Oliveira. Advogado: Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando em 1% os honorários, a título de honorários recursais. Retificação de ofício a sentença para determinar que: a) os juros de mora devem obedecer ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o IPCA-E, ambos a incidir desde o indevido inadimplemento; b) a partir de 09.12.2021, dever ser observada a incidência da taxa SELIC, de acordo com o art. 3º da EC n. 113/21, até o efetivo pagamento. **163, Apelação Cível nº 0800055-20.2021.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Município de Delmiro Gouveia. Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) e outros. Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do relator **164, Apelação Cível nº 0700347-96.2021.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante: Maria Necy da Conceição. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda, de modo a: a) reconhecer a nulidade da contratação e a inexistência de débito em virtude da inobservância dos requisitos do art. 595 do CC; b) determinar que os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, com a compensação dos valores disponibilizados à parte consumidora pela instituição financeira, incidindo sobre o montante juros de mora desde o evento danoso e correção monetária desde o prejuízo, de modo que incidirá unicamente a taxa SELIC; c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverá incidir juros de mora de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, momento a partir do qual incidirá unicamente a taxa Selic; d) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios, a serem calculados no importe de 10% do valor da condenação **165, Apelação Cível nº 0701761-06.2021.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Sebastião José dos Santos. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida. **166, Apelação Cível nº 0729183-48.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante Adesiv: Williane Soares dos Santos Lima. Advogado: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL). Apelantes: Hospital Hapvida Maceió e outro. Advogados: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outros. Apelada: Vivian Bonan Chagas. Apelados Adesiv: Hospital Hapvida Maceió e outro. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os apelos, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Hapvida Assistência Média Ltda e Hospital Maceió (Ultra Som Serviços Médicos Ltda), majorando os honorários recursais para o percentual de 17% (dezesete por cento) sobre o valor atualizado da condenação; e, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo adesivo interposto por Williane Soares dos Santos Lima, somente para majorar a indenização à título de danos morais para a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). De ofício, retifica-se os consectários legais da condenação, a fim de que, com relação aos danos morais, bem como ao pensionamento, os juros de mora devem incidir desde a citação. No tocante aos danos materiais, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária é contada a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 /STJ), nos termos do voto do relator. **167, Apelação Cível nº 0700474-60.2020.8.02.0045, de Murici, Autor: Antonio Paulo dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Réu: Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em primeiro grau, e, de ofício, retifico o critério utilizado para fixação da verba honorária, de modo que deve ser aplicada a equidade, bem como arbitro o valor dos honorários em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e acrescento a importância de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), diante do não provimento do recurso interposto pelo ente público e considerando o trabalho adicional da Defensoria Pública neste grau de jurisdição, motivo pelo qual a sucumbência advocatícia deverá ser arcada no montante de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) **168, Apelação Cível nº 0710918-79.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Rosa Maria do Nascimento Rocha. Apelados: Banco Bradesco S.A e outros.**



Apelado: Banco Bradesco S.A. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: a) condenar o banco ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de sua conta corrente e devidamente comprovado, sobre o qual deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros de mora a fluir do evento danoso, calculados mediante a utilização da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária. Outrossim, redistribuo o ônus da sucumbência para estabelecer que a instituição financeira ré deve arcar com 80% (oitenta por cento) da verba honorária fixada na sentença de primeiro grau, enquanto que a autora deve arcar com 20% (vinte por cento) das custas e honorários fixados na sentença, os quais estão com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 98, §3º, do CPC 169, **Apelação Cível nº 0700318-65.2021.8.02.0036, de São José da Tapera, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE). Apelante: Município de São José da Tapera. Advogado: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL). Apelada: Maria dos Prazeres de Jesus. Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: o processo foi adiado para o dia 08/06/2023 às 9hrs em face do impedimento da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento **170, Apelação Cível nº 0706811-02.2015.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE). Apelado: Jose Aldo da Silva. Advogada: Leandra Moraes da Rocha (OAB: 11590/AL). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando em 1% os honorários, a título de honorários recursais **171, Apelação Cível nº 0724288-10.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL). Apelado: Adriano Sousa Amorim. Advogados: Boanerges Vieira G. Júnior (OAB: 5205/AL) e outros. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da apelação cível para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, retificando a sentença apenas para condenar o município de Maceió ao pagamento dos valores retroativos referentes à progressão funcional do apelado, compreendidos no período de novembro/2012 a junho/2014, nos termos do voto do Relator **172, Apelação Cível nº 0710077-32.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Acácia Maria Cornélio Alves Dias. Advogados: Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) e outro. Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) e outro. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda e a) RECONHECER a inexistência de parte do débito; b) DETERMINAR que o valor colocado a disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco PAN ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; d) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios serem calculados com base no valor da condenação, no percentual de 10%. **173, Apelação Cível nº 0702395-17.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Rubens Manoel da Silva. Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade da sentença, e, com arrimo na teoria da causa madura, reconhecer a prescrição dos descontos realizados e dos valores disponibilizados no período anterior à 25/10/2016 e julgar parcialmente procedente a demanda para: a) RECONHECER a inexistência de parte do débito; b) DETERMINAR que o valor colocado a disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; c) FIXAR o valor da indenização por danos morais, para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; e, d) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) serem calculados com base no valor da condenação, nos termos do voto do relator **174, Apelação Cível nº 0700584-52.2021.8.02.0036, de São José da Tapera, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) e outro. Apelante: Município de São José da Tapera. Procurador: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) e outro. Apelada: Karine Soares de Sena. Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: o processo foi adiado para o dia 08/06/2023 às 9hrs em face do impedimento da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento **175, Apelação Cível nº 0700247-51.2021.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Banco BMG S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR). Apelada: Edna Maria Tenorio. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição dos descontos realizados e dos valores disponibilizados no período anterior à 02/03/2016 e CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença apenas para determinar que os valores disponibilizados à parte autora e que serão compensados devem ser recalculados pelo banco, o qual deverá utilizar as taxas de juros previstas para os empréstimos consignados regulares ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; e em relação aos danos morais, os juros de mora deverão incidir no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários **176, Apelação Cível nº 0700420-75.2021.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Eunice Lourenço de Souza. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença a fim de reconhecer o cabimento de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no caso e, por conseguinte, condenar o Estado de Alagoas ao pagamento de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) em prol da Defensoria Pública do Estado de Alagoas **177, Apelação Cível nº 0731320-32.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jadir Régio Lopes dos Santos. Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição dos descontos realizados e dos valores disponibilizados no período anterior à 09/11/2014 e CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda e a) RECONHECER a inexistência de parte do débito; b) DETERMINAR que os valores efetivamente disponibilizados à parte apelante sejam recalculados pela parte apelada mediante as taxas de juros previstas para os empréstimos



consignados regulares ou a taxa média de mercado, qual seja mais favorável ao consumidor, atualizando-se o valor da dívida; caso se constate que houve valores pagos a maior pela parte apelante em favor da parte apelada, o montante deverá ser restituído em dobro, com incidência de juros moratórios desde o vencimento da obrigação e correção monetária desde o efetivo prejuízo, pela taxa SELIC, que engloba ambos os consectários legais; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; d) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) serem calculados com base no valor da condenação, nos termos do voto do relator **178, Apelação Cível nº 0700454-38.2021.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Severina Maria da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda, de modo a: a) reconhecer a nulidade da contratação e a inexistência de débito em virtude da inobservância dos requisitos do art. 595 do CC; b) determinar que os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, com a compensação dos valores disponibilizados à parte consumidora pela instituição financeira, incidindo sobre o montante juros de mora desde o evento danoso e correção monetária desde o prejuízo, de modo que incidirá unicamente a taxa SELIC; c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverá incidir juros de mora de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, momento a partir do qual incidirá unicamente a taxa Selic; d) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios, a serem calculados no importe de 10% do valor da condenação **179, Apelação Cível nº 0700416-31.2021.8.02.0010, de Colonia de Leopoldina, Apelante: Maria das Dores Costa da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença apelada, nos termos do voto do Relator **180, Apelação Cível nº 0708397-41.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria José da Silva Santos. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição dos descontos realizados e dos valores disponibilizados no período anterior à 01/04/2016 e CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda e a) RECONHECER a inexistência de parte do débito; b) DETERMINAR que o valor colocado a disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; d) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) serem calculados com base no valor da condenação **181, Apelação Cível nº 0714271-07.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Carlos Figuerêdo da Silva. Advogados: Rafael da Silva Melo (OAB: 13461/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença apelada, nos termos do voto do Relator **182, Apelação Cível nº 0705580-27.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Valdomiro da Silva Melo. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Município de Arapiraca. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: o processo foi adiado para o dia 08/06/2023 às 9hrs em face do impedimento da Desa Elisabeth Carvalho Nascimento **183, Apelação Cível nº 0707532-12.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apte/Apdo: Almir Soares Junior. Advogado: Pedro Henrique Guimarães Ramos Valeriano Cavalcante (OAB: 18958/AL). Apdo/Apte: Fábio Rangel Nunes de Oliveira. Advogados: Abel Felipe dos Santos Silva (OAB: 6588/SE) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, de ofício, ANULAR A SENTENÇA, em virtude da constatação de ser citra petita, e, nos termos do art. 1.013, §3º, II, do CPC/15, julgar a demanda extinta, com resolução do mérito, com arriço no art. 487, III, do mesmo diploma legal, diante do reconhecimento da decadência do direito de anular o negócio jurídico, inexistindo, por derradeiro, dever de reparação civil. Custas e honorários pelo autor, sendo estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, restando, contudo, sua exigibilidade suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto do relator **184, Apelação Cível nº 0700305-66.2022.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Maria Silvana Gomes dos Santos. Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida e majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC **185, Apelação Cível nº 0708573-83.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Febronio dos Santos. Advogado: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição dos descontos realizados e os valores disponibilizados no período anterior à 19/03/2017 e CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda e a) reconhecer a inexistência de parte do débito; b) determinar que o valor colocado a disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; d) inverter o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios serem calculados com base no valor da condenação, no percentual de 10% **186, Apelação Cível nº 0704003-88.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Juliana Felismino dos Santos. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outros. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição dos descontos realizados e dos valores disponibilizados no período anterior à 23/02/2016 e CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda e a) RECONHECER a inexistência de parte do débito; b) DETERMINAR que o valor colocado a disposição da parte autora e



comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; d) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios serem calculados com base no valor da condenação. **187, Apelação Cível nº 0707024-72.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Teresa Domingos dos Santos Silva. Advogados: Diego Anderson Oliveira Amaral (OAB: 13649/AL) e outros. Apelado: Banco Bmg S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda e a) reconhecer a inexistência de parte do débito; b) determinar que o valor colocado a disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; d) inverter o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios serem calculados com base no valor da condenação, no percentual de 10%.**

188, Apelação Cível nº 0714792-20.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Ramos Galvão de Oliveira. Advogada: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em retificar de ofício a sentença para reconhecer a prescrição dos descontos realizados e dos valores disponibilizados no período anterior à 05/06/2014 e CONHECER EM PARTE do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda e a) RECONHECER a inexistência de parte do débito; b) DETERMINAR que o valor colocado a disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; d) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios serem calculados com base no valor da condenação. **189, Apelação Cível nº 0700567-77.2021.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Apelante: Genival Pereira. Advogados: Renato Britto dos Anjos (OAB: 15166/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda e a) reconhecer a inexistência de parte do débito; b) determinar que o valor colocado a disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; d) inverter o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios serem calculados com base no valor da condenação, no percentual de 10%.**

190, Apelação Cível nº 0729776-38.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Apelada: Maria Joana dos Santos. Advogados: Mariana Tenório Magalhães Carnaúba (OAB: 10539/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença apenas para: a) reconhecer a inexistência de parte do débito; b) determinar que os valores disponibilizados à parte autora e que serão compensados devem ser recalculados pelo banco, o qual deverá utilizar as taxas de juros previstas para os empréstimos consignados regulares ou a taxa média de mercado, qual seja mais favorável ao consumidor, e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los de forma simples, observando-se o prazo da prescrição quinquenal. Retificação de ofício da sentença para determinar que a) em relação ao dano material, incidirá juros desde o vencimento e correção monetária desde o efetivo prejuízo, motivo pelo qual serão calculados unicamente pela taxa selic; b) em relação aos danos morais, os juros de mora deverão incidir no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic **191, Apelação Cível nº 0700796-07.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Aglaé Reis Silva. Advogados: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) e outro. Apelados: Audelourdes de Araujo Madeiros e outro. Advogado: Fabrício Diniz dos Santos (OAB: 8599/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ainda, acordam em majorar, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC, os honorários fixados anteriormente, para, ao final, condenar a parte apelante ao pagamento dos honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais) **192, Apelação Cível nº 0728994-65.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fabio Manoel de Souza Oliveira. Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda e a) RECONHECER a inexistência de parte do débito; b) DETERMINAR que o valor colocado a disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar****



ambos os consectários; e, d) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios serem calculados com base no valor da condenação **193, Apelação Cível nº 0704045-40.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Luiz Fernando Alves de Lima. Advogado: Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida, e, de ofício, fixar os consectários legais **194, Apelação Cível nº 0707995-57.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Julio Silverio dos Santos Filho. Advogado: Rosangela Tenorio da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, e, aplicando a teoria da causa madura, julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, a fim de: (i) determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, devendo ser observado o seguinte: correção monetária a ser aplicado desde o efetivo prejuízo até a citação pelo INPC/IBGE, e os juros de mora de 1% contarão da citação, conforme art. 405, do CPC, e será calculado mediante a utilização da taxa SELIC, índice que, por englobar juros de mora e correção monetária, terá o condão de fazer cessar a incidência do INPC/IBGE a partir desse momento; (ii) condenar a instituição financeira bancária ao pagamento de indenização à título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme previsão do art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária; e, (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação **195, Apelação Cível nº 0708278-80.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Vilma Felix Pino. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença apelada, majorando os honorários advocatícios para o total de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC **196, Apelação Cível nº 0732730-57.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Sonia Soares Pinheiro. Advogado: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição dos descontos realizados e dos valores disponibilizados no período anterior à 19/11/2016 e CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda para: a) RECONHECER a inexistência de parte do débito; b) DETERMINAR que o valor colocado a disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; d) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) serem calculados com base no valor da condenação **197, Apelação Cível nº 0728138-04.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Antonio da Silva. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda para: a) DETERMINAR que o valor colocado a disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; d) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) serem calculados com base no valor da condenação **198, Apelação Cível nº 0736009-22.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Luciana Fonseca Ferreira. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outros. Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição dos descontos realizados e dos valores disponibilizados no período anterior à 19/12/2014 e CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda para: a) RECONHECER a inexistência de parte do débito; b) DETERMINAR que o valor colocado a disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; d) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) serem calculados com base no valor da condenação **199, Apelação Cível nº 0730583-58.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Kátia Cristina dos Santos. Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição dos descontos realizados e dos valores disponibilizados no período anterior à 01/11/2016 e CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda para: a) RECONHECER a inexistência de parte do débito; b) DETERMINAR que o valor colocado a disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir**************



unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; d) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) serem calculados com base no valor da condenação **200, Apelação Cível nº 0706635-87.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco BMG S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR). Apelada: Izailda Maximo da Silva. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição dos descontos realizados e dos valores disponibilizados no período anterior à 17/03/2016 e CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda para: a) RECONHECER a inexistência de parte do débito; b) DETERMINAR que os valores disponibilizados à parte autora, comprovados nos autos, e que serão compensados devem ser recalculados pelo banco, o qual deverá utilizar as taxas de juros previstas para os empréstimos consignados regulares ou a taxa média de mercado, qual seja mais favorável ao consumidor, e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, observando-se o prazo da prescrição quinquenal; c) REDUZIR o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários **201, Apelação Cível nº 0708158-71.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ana Carla Farias Alves. Advogada: Eutália Vieira Tenório Lima (OAB: 16013/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição dos descontos realizados e dos valores disponibilizados no período anterior à 20/03/2015 e CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda para: a) RECONHECER a inexistência de parte do débito; b) DETERMINAR que o valor colocado a disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; d) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) serem calculados com base no valor da condenação **202, Apelação Cível nº 0700139-69.2022.8.02.0013, de Igaci, Apelante: Maria Helena dos Santos. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do apelo para, no mérito, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença apelada e majorando os honorários para o total de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC **203, Apelação Cível nº 0701310-78.2021.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: José Hugo Martins Lopes. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda para a) DETERMINAR que o valor colocado a disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; e, c) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) serem calculados com base no valor da condenação **204, Apelação Cível nº 0700712-38.2021.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Maria Helena de Andrade. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda, a fim de: a) RECONHECER a inexistência de parte do débito; b) DETERMINAR que o valor colocado a disposição da parte autora seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; e, d) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios serem calculados com base no valor da condenação, no percentual de 10% (dez por cento) **205, Apelação Cível nº 0702527-72.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Francisca da Silva Tavares. Advogado: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda, a fim de: a) RECONHECER a inexistência de parte do débito; b) DETERMINAR que o valor colocado à disposição da parte autora e comprovado nos autos seja recalculado conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG ou a taxa média de mercado (a que seja mais favorável ao consumidor), e, caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, respeitada a prescrição dos descontos realizados e dos valores disponibilizados no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, devendo ser observado o seguinte: os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir do vencimento e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, de modo que deverá incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor sob o qual deverá incidir juros de mora no importe de 1% desde o vencimento até o arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa selic, por englobar ambos os consectários; d) INVERTER o ônus da sucumbência, o qual deverá recair sob a instituição financeira, devendo os honorários advocatícios serem calculados com base no valor da condenação **206, Apelação Cível nº 0716307-03.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Norcon Sociedade Nordestina de Construção S/A. Advogados: Rodrigo Sarmiento Tigre (OAB: 9345A/AL) e outros. Apelado: Antonio Fernando de Sousa Bezerra. Advogados: Eduardo Henrique Costa (OAB: 8774/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho.** Decisão: o processo foi retirado de pauta a pedido do relator **207, Apelação Cível nº 0700924-82.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Itaú S/A.**



Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Apelado: Sérgio Melo Silva. Advogado: Carlos Alberto Rodrigues de Lima (OAB: 1659/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o processo foi retirado de pauta a pedido do relator **208, Apelação Cível nº 0712529-25.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Panamericano S.a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL). Apelado: Eraldo Amaral da Silva. Advogados: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL) e outro. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o processo foi retirado de pauta a pedido do relator **209, Apelação Cível nº 0017150-48.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL). Apelado: Instituto da Visão Ltda. Advogada: Lílian Oliveira Brito (OAB: 348B/SE). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença, determinando a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica efetivamente consumida mensalmente pela parte autora. Outrossim, diante do não provimento do recurso, majorar os honorários advocatícios para R\$1.100,00 (mil e cem reais), conforme art. 85, §2º e §11 do Código de Processo Civil **210, Apelação Cível nº 0720801-03.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Francisca Alves da Silva. Advogado: David da Silva (OAB: 36072/SC). Apelado: GM Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 14166/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença que homologou o acordo e extinguiu o feito com resolução do mérito, uma vez que a transação entre as partes é válida e não sofre com vício de consentimento. **211, Apelação Cível nº 0004660-62.2007.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Elizabeth Coswosch Del Pupo. Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL). Apelado: Associacao Alagoana de Magistrados-Almagis. Advogados: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) e outros. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Outrossim, majorar os honorários de sucumbência em 1% (um por cento) que somados ao montante fixado na origem passam a totalizar 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa. **212, Apelação Cível nº 0701853-76.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: L. V. S. G. T.. Advogados: Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL) e outros. Apelado: M. T. V.. Advogado: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o processo foi retirado de pauta a pedido do relator **213, Apelação Cível nº 0081731-09.2008.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogados: Rodolfo Gerd Seifert (OAB: 28116/BA) e outro. Apelado: Jefferson dos Santos. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada para extinguir o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, II do Código de Processo Civil. **214, Apelação Cível nº 0700326-40.2015.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Município de Atalaia. Procurador: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL) e outros. Apelado: Roberto Rivellino Santos das Neves. Advogado: Francisca Rafaela Holanda Oliveira (OAB: 10965/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a Sentença, determinando o retorno do pagamento da gratificação incorporada. **215, Apelação Cível nº 0718276-77.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fabio Alexandre Antonio Ferreira. Advogados: Yan de Medeiros Pavanelli (OAB: 12602/AL) e outro. Apelado: Banco Itau Financiamentos S/A. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) e outro. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito. **216, Apelação Cível nº 0700019-16.2016.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Município de Ibataguara. Procurador: Karinne Rafaelle Pereira Farias (OAB: 9674/AL). Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia Alagoas S.A. Advogados: Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL) e outros. Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. Advogados: Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL) e outro. Apelado: Município de Ibataguara. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia Alagoas S.A. e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Município de Ibataguara. **217, Apelação Cível nº 0700066-66.2020.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Danielle Tavares Cavalcante. Advogado: Ricardo Bezerra Vitória (OAB: 6876/AL). Apelado: Jaime Freitas Cavalcante Filho. Defensor P: Naira Ravena Andrade Araújo (OAB: 37627/BA). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, deferindo, em favor da apelante, o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, não reformando a sentença em vergaste no tocante à sua condenação nas verbas sucumbências, tendo em vista que a benesse em questão apenas opera efeitos a partir do seu deferimento, o que se deu nesta fase recursal. **218, Apelação Cível nº 0707197-14.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Safra S/A. Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) e outros. Apelada: MARIA EUDA DE MELO OMENA. Procurador: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, por admissível para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a reformar a Sentença vergastada em todos os seus termos, conforme fundamentação do Voto Condutor. Outrossim, com o provimento do Apelo, acordam para que seja invertido o ônus da sucumbência de modo que as custas processuais e a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa desde a origem, passem a ser devidos pela Autora, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvado que a exigibilidade restará suspensa nos termos do seu art. 98, § 3º, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, ante o deferimento ocorrido na Decisão Interlocutória de fls. 39/42. **219, Apelação Cível nº 0719607-07.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: AURENI MENDONÇA DA SILVA. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) e outros. Apelado: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para reconhecer a ilegalidade da cobrança do seguro de proteção financeira, inclusão de gravame eletrônico e tarifa de avaliação devendo a devolução dos valores se dar de forma simples. Outrossim, distribuir de forma igualitária os honorários e as custas processuais entre as partes, conforme art. 86 do CPC, com exigibilidade suspensa para o autor, diante da concessão da justiça gratuita, conforme art. 98, §3º do CPC **220, Apelação Cível nº 0800072-28.2018.8.02.0054, de São Luiz do Quitunde, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR (OAB: 363B/SE). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO para manter a sentença que condenou solidariamente o Município de São Luis do Quitunde e o Estado de Alagoas a promover a prestação de saúde vindicada na exordial. **221, Apelação Cível nº 0700780-11.2020.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Estado de Alagoas. Apelada: Maria José de Moraes. Advogada: Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16134/PB). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedentes os pedidos autorais, revogando a liminar concedida. Outrossim, para inverter o ônus sucumbencial, ficando suspensa a exigibilidade em relação a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **222, Apelação Cível nº 0700871-30.2017.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Manoely Marcellyne Rosendo de Almeida. Advogados:**



André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL) e outro. Apelado: Município de Marechal Deodoro. Advogados: Adriano Marques de Oliveira (OAB: 14040/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissíveis, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, majoração dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela apelante para 11% (onze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. **223, Apelação Cível nº 0711642-94.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Alisson César da Silva Oliveira. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Apelado: Alisson César da Silva Oliveira. Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos de Apelação para, no mérito, DAR PROVIMENTO à Apelação interposta pela Defensoria Pública de Alagoas para condenar o Estado de Alagoas ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública de Alagoas, os quais devem ser fixados, por equidade, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), razão pela qual altero o valor fixado pelo juízo a quo a fim de atender ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, e, NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelo Estado de Alagoas para manter a sentença que o condenou a prestação do medicamento pleiteado na exordial. Outrossim, diante do não provimento integral do recurso de apelação, majorar o valor dos honorários para R\$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), por força do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil. **224, Apelação Cível nº 0702061-83.2017.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE) e outros. Apelados: Yuri Lenin Marx Pacheco Gondim e outro. Advogado: Dayvidson Naaliele Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de extinção sem resolução de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Outrossim, majoro os honorários de sucumbência em 1% (um por cento), totalizando, assim, o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. **225, Apelação Cível nº 0700977-57.2020.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Construtora M Ribeiro Ltda. Advogada: Bárbara de Oliveira Ribeiro (OAB: 13164/AL). Apelado: Jailson Vieira. Advogados: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) e outro. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada para determinar a restituição da parcela paga pelo autor, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com retenção do valor correspondente a um mês de aluguel, no montante de R\$1.000,00 (mil reais). Outrossim, determinar a majoração dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), totalizando R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme art. 85, §§2º e 11 do Código de Processo Civil. **226, Apelação Cível nº 0701579-35.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: João Antônio da Silva Filho. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL) e outro. Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) e outros. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito. Cabe consignar, que o juízo a quo defendeu a necessidade de requerimento administrativo. Ocorre que, o caso em questão não trata de benefício previdenciário, mas de contrato de crédito consignado, logo, o requerimento administrativo não é um pré-requisito para à propositura da ação judicial. Demais disso, não é demais enfatizar: tais casos atinentes a empréstimos bancários vêm sendo objeto de diversas ações perante o Judiciário, em que constatadas, por inúmeras vezes, a falha e a omissão das instituições financeiras, no que diz com a celebração fraudulenta de negócios jurídicos envolvendo pessoas mais vulneráveis, a exemplo de idosos e consumidores com pouca ou nenhuma instrução, a evidenciar que cada demanda deverá ser apreciada e decidida de acordo com as circunstâncias do caso concreto. **227, Apelação Cível nº 0700084-28.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) e outro. Apelado: Henrique Antonio da Silva Leite. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, ante a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal. **228, Apelação Cível nº 0700244-23.2021.8.02.0032, de Porto Real do Colégio, Apelante: Maria dos Campos Souza. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso para, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança da tarifa bancária discriminada na Petição Inicial, determinando, ainda, que o Banco converta a conta corrente comum da parte Autora em conta não movimentável por cheques, destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, isenta, portanto, de tarifas, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 3.402/2006 do BACEN; e, b) condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte Autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de sua conta corrente e devidamente comprovado. Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do STJ, e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), a fluir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula nº 54 do STJ, calculados mediante a utilização da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária, nos termos do voto condutor. **229, Apelação Cível nº 0709692-50.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: C&A Modas Ltda. e outro. Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Apelado: Rosinaldo Laurentino dos Santos. Advogada: Kamyla Wanessa Soares Pontes (OAB: 15791/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, excluir a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, voto no sentido de que a verba honorária seja recíproca e proporcionalmente distribuída entre as partes litigantes, arcando cada uma delas com o pagamento de 10%, sobre o valor da causa, em favor do (s) causídico (s) da parte adversa, além das custas processuais apuradas a serem rateadas na mesma proporção, ressalvada a suspensão da exigibilidade em face da parte Recorrida, diante da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do preceituado no art. 98, § 3º, do CPC/15. **230, Apelação Cível nº 0700131-14.2021.8.02.0018, de Major Izidoro, Apelante: João Pedro Neves. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) e outro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) e outro. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso para, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança da tarifa bancária discriminada na Petição Inicial, determinando, ainda, que o Banco converta a conta corrente comum da parte autora em conta não movimentável por cheques, destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, isenta, portanto, de tarifas, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 3.402/2006 do BACEN; e, b) condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de sua conta corrente e devidamente comprovado. Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do STJ, e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), a fluir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula nº 54 do STJ, calculados mediante a utilização da taxa Selic, índice que



engloba os juros e a correção monetária, nos termos do voto condutor. **231, Apelação Cível nº 0704508-05.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Apelada: Maria Goret da Silva Farias. Advogada: Priscylla Evelyn dos Reis Dantas Lima (OAB: 10996/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter incólume a sentença vergastada e condenar o Apelante ao devolver os valores descontados na forma dobrada e ao pagamento de indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), cancelando o contrato e determinando o encerramento dos descontos. Outrossim, diante do não provimento integral do recurso, majoro os honorários advocatícios ao percentual de 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC** **232, Apelação Cível nº 0700280-17.2021.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Recorrente: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB: 11632A/AL). Recorrido: Silvino Lemos da Silva. Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.** **233, Apelação Cível nº 0700289-08.2021.8.02.0006, de Cacimbinhas, Recorrente: Manoel Lourenço da Silva. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) e outro. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso para, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de ser reformada a Sentença proferida pelo Magistrado e julgadas parcialmente procedentes as pretensões autorais, conforme os termos do Voto Condutor, de modo a:a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança das tarifa bancária discriminada na Petição Inicial, determinando, ainda, que o Banco converta a conta corrente comum da parte Autora em conta não movimentável por cheques, destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, isenta, portanto, de tarifas, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 3.402/2006 do BACEN;b) CONDENAR o Banco ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de sua conta corrente e devidamente comprovado às fls. 138/163. Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do STJ, e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), a fluir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula nº 54 do STJ, salientando que ambos os marcos correspondem à(s) data(s) do(s) desconto(s) da(s) tarifa(s) em conta corrente, cujos consectários serão calculados mediante a utilização única da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária. Outrossim, com o provimento parcial do Recurso, vez que improcedente o pedido indenizatório dos danos morais, e tendo havido submissão recíproca no litígio, as custas e honorários advocatícios devem ser rateados na razão de 50% por ambos os litigantes, nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil, ainda ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade dessas verbas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º, do referido diploma.** **234, Apelação Cível nº 0000020-43.2014.8.02.0042, de Coruripe, Apelante: Carlos Fernando Umbelino da Silva. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outros. Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Ariosmar Neris (OAB: 232751/SP) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar o Banco Volskavagen S/A ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC/15** **235, Apelação Cível nº 0706263-07.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Apelada: Josenita Pereira da Silva. Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para afastar a condenação de pagamento dos honorários advocatícios em favor do FUNDEPAL, nos termos do art. 18 de Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo mantidos os termos da Sentença quanto ao mérito decidido pelo Magistrado de primeiro grau, nos termos do Voto Condutor.** **236, Apelação Cível nº 0700099-78.2022.8.02.0016, de Junqueiro, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR (OAB: 363B/SE). Apelado: Maria Aparecida da Silva Lima. Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação Cível, por admissível, para, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO exclusivamente para fixar os honorários de sucumbência por apreciação equitativa, em favor da Defensoria Pública de Alagoas, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a fim de adequar ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça.** **237, Apelação Cível nº 0703217-78.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outros. Apelado: Alessandro de Almeida Barbosa. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, haja vista a ocorrência de error in iudicando** **238, Apelação Cível nº 0715899-36.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Tercio Junior Alencar. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Banco Itaúcard S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença de primeiro grau, confirmando a posse e propriedade plena e exclusiva do bem em questão pelo Banco Itaúcard S/A. Outrossim, majorar os honorários advocatícios ao percentual de 11% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º e §11 do CPC.** **239, Apelação Cível nº 0700037-93.2021.8.02.0203, de Anadia, Apelante: José Porfírio da Silva. Advogados: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) e outro. Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação Dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. (vi) por fim, condenar o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da**



parte autora,(iii) permitindo-se a compensação Dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material;(iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restitui-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. (vi) por fim, condenar o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.É como voto. **240, Apelação Cível nº 0706362-34.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogados: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) e outro. Apelado: Izael Bispo dos Santos. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os desembargadores relacionados na certidão retro. **241, Apelação Cível nº 0702831-77.2022.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Beraldo Bento de Oliveira. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apdo/Apte: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor, e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo réu para reformar a sentença e reconhecer a legitimidade da capitalização de juros, julgando totalmente improcedente a ação revisional. Outrossim, em virtude da sucumbência recursal, majorar os honorários advocatícios para R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), cuja exigibilidade se manterá suspensa, nos termos do art. 85, §11 c/c art. 98, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. **242, Apelação Cível nº 0700451-07.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Apelada: Ana Claudia Berto. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, por admissível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em sua integralidade. Contudo, de ofício, alterar os honorários fixados na Sentença, de modo a atender as disposições contidas na Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, fixado-os, por equidade, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Outrossim, majorar o valor dos honorários para R\$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), por força do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil. **243, Apelação Cível nº 0721463-25.2020.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Josival Vieira de Lima. Advogados: Jailson Ferreira da Silva Junior (OAB: 14986/AL) e outro. Apte/Apdo: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto pelo Banco BMG S/A, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, por outro lado, CONHECER EM PARTE do Recurso intentado por Josival Vieira de Lima para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência apenas parcial da dívida, determinando, assim:(ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora;(iii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que forem devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento);(iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restitui-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido dos juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento na Sentença, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento; (vi) por fim, reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência ao importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cujo ônus de pagamento recairá sobre Instituição Bancária, ante a sucumbência mínima da parte autora. **244, Apelação Cível nº 0704915-74.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Arlindo Alves da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, por admissível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em sua integralidade. Contudo, de ofício, alterar os honorários fixados na Sentença, de modo a atender as disposições contidas na Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, fixado-os, por equidade, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Outrossim, majorar o valor dos honorários para R\$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), por força do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil. Ademais, afastar, de ofício, a ordem suspensão da exigibilidade dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas até o julgamento do Tema 1002, do STF, haja vista que não existe qualquer determinação da Suprema Corte nesse sentido.Outrossim, majorar o valor dos honorários para R\$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), por força do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil. Ademais, afastar, de ofício, a ordem suspensão da exigibilidade dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas até o julgamento do Tema 1002, do STF, haja vista que não existe qualquer determinação da Suprema Corte nesse sentido. **245, Apelação Cível nº 0711596-37.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Luiz Fernando Mendes Ferreira. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) e outro. Apelado: 029-banco Itaú Bmg S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto Condutor. Outrossim, acordam em majorar os honorários advocatícios para importe de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a suspensão de sua exigibilidade ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte Autora, por força do Art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Usou da palavra a Dra. Victória France Jerônimo Cunha. **246, Apelação Cível nº 0700204-14.2020.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: Estado de Alagoas. Apelada: Maria Helena Rodrigues Temoteo. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para que sejam mantidos incólumes os termos da Sentença de primeiro grau.Outrossim, votam para condenar, de ofício, o Estado de Alagoas ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública de Alagoas, os quais fixo em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça. O valor deverá ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de



Alagoas - FUNDEPAL. **247, Apelação Cível nº 0700455-94.2022.8.02.0203, de Anadia, Apelante: José Luiz dos Santos. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o processo foi retirado de pauta a pedido do relator **248, Apelação Cível nº 0730471-60.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Anilda das Dores Silva Maia. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Apelante: Banco Bmg S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Apelado: Banco Bmg S/A. Apelada: Anilda das Dores Silva Maia. Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os Recursos, por admissíveis, e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 01 de novembro de 2014; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) manter a condenação a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; 4) manter a condenação a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos dos os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento na Sentença, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 5) Por fim, manter os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro. **249, Apelação Cível nº 0702013-62.2021.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Maria Cícera Lira Bezerra. Advogado: Renato Britto dos Anjos (OAB: 15166/AL). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau. **250, Apelação Cível nº 0710274-39.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apte/ Apdo: Jose Cicero dos Santos. Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL). Apdo/Apte: Banco Bmg S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto pela Instituição Financeira, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar improcedente a ação. ACORDAM, ainda, em JULGAR PREJUDICADO o Recurso do Autor. Outrossim, considerando o provimento do Apelo do banco, ACORDAM em condenar o Autor a responder inteiramente pelas custas e honorários advocatícios, estes mantidos em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade dessas verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º, do referido diploma. Outrossim, considerando o provimento do Apelo do Banco, acordam para condenar o Autor a responder inteiramente pelas custas e honorários advocatícios, estes mantidos em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade dessas verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º, do referido diploma. **251, Apelação Cível nº 0701097-50.2022.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Maria José da Silva. Advogado: Matheus Fernando Reginato (OAB: 19775A/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 09 de novembro de 2017; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; 4) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento no Acórdão, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 5) Por fim, inverter os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro. **252, Apelação Cível nº 0728306-40.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Andresa Maria da Silva Sena. Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 14 de outubro de 2014; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário



Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; 4) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos dos os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento no Acórdão, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 5) Por fim, inverter os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro **253, Apelação Cível nº 0700089-91.2018.8.02.0204, de Batalha, Recorrente: André da Silva Santos. Defensor P: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL). Recorrente: José Antonio Luiz dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, CONHECER do presente Recurso, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida, por fundamento diverso. **254, Apelação Cível nº 0711030-06.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Gilberto Borges da Silva (OAB: 58647/PR) e outro. Apelada: Mariana Sílvia Vieira da Silva. Advogados: Wladimir Vieira da Silva (OAB: 9203/AL) e outro. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de anular a sentença vergastada por inobservância ao contraditório e à ampla defesa, determinando o retorno dos autos a origem, a fim de ser possibilitado o regular exercício dessas garantias, oportunidade em que o magistrado de primeiro grau, ouvindo as partes e atento ao que restou consignado nesse voto, poderá rever o seu posicionamento. **255, Apelação Cível nº 0700530-54.2019.8.02.0037, de São Sebastião, Recorrente: Marinete Oliveira de Sousa. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL). Recorrido: 318-banco Bmg S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) e outro. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para afastar a multa por litigância de má-fé **256, Apelação Cível nº 0072794-39.2010.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Maria de Fátima Bomfim Barros. Advogados: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) e outro. Recorrido: Estado de Alagoas. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, condenar a demandada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor José Anderson Bonfim Barros e condenar o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), que devem ser pagos em favor da Defensoria Pública. **257, Apelação Cível nº 0700052-61.2020.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Município de Roteiro. Advogados: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) e outro. Apelada: Neusa Rodrigues da Silva. Advogada: Manuela Mendonça de Araújo (OAB: 4954/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissíveis, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, retificar, de ofício, os consectários legais para que os valores sejam corrigidos com base no IPCA-E, desde o inadimplemento; bem como para condenar o apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, fixando-os em 1% (um por cento), que, somados aos honorários sucumbenciais fixados na sentença, totalizam 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação **258, Apelação Cível nº 0700098-53.2020.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Manoel Teodosio da Paz. Advogado: Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, CONHECER do presente Recurso, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença em vergaste. **259, Apelação Cível nº 0729001-91.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ana Maria Souza Maranhão. Advogados: Juvenal Oliveira Silva Neto (OAB: 11025/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito recursal, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença proferida, para julgar procedente os pedidos de conversão em pecúnia dos períodos de férias não gozados, relativas aos anos de 2010, 2011, 2013, 2014 e 2015. **260, Apelação Cível nº 0711419-49.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR (OAB: 363B/SE). Apelado: JOSÉ BARBOSA NETO. Advogados: Carlos Eduardo de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 6370/AL) e outros. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em seus termos. Ademais, diante do desprovido do recurso, os honorários advocatícios recursais devidos pelo Estado de Alagoas deverão ser fixados em 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. **261, Apelação Cível nº 0700876-68.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: José Ailson da Silva. Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL). Apelado: Município de Arapiraca. Procurador: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: o processo foi adiado para o dia 08/06/2023 às 9hrs em face do impedimento da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento **262, Apelação Cível nº 0720276-79.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Irene Beatriz Pessoa Franco. Advogados: Ana Cecília Sampaio Araújo de Omena (OAB: 10176/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor, ratificando o critério de fixação dos honorários de sucumbência, os quais devem se dar em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC, acrescentando-se o percentual de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Usou da palavra o Dr. Clênio Pacheco. **263, Apelação Cível nº 0700676-59.2019.8.02.0049, de Penedo, Apelante: M. P. do E. de A.. Apelada: L. F. S. S. (Representado(a) por sua Mãe) E. da S. dos S.. Defensor P: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE). Apelado: S. S. S.. Defensor P: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e, por conseguinte, anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. **264, Apelação Cível nº 0707020-98.2022.8.02.0001, de Maceió, Apdo/Apte: Moisés Felipe Teixeira Pereira Costa. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Apdo/Apte: Estado de Alagoas. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, CONHECER dos presentes Recursos, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Autor, para que o fornecimento do medicamento se dê por tempo indeterminado e NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso do Réu. Outrossim, voto para condenar o Estado de Alagoas ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública de Alagoas, os quais fixo em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça. O valor deverá ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas FUNDEPAL **265, Apelação Cível nº 0700414-88.2016.8.02.0090, de Maceió, Apelante: E. de A.. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Apelados: H. P. C. de S. e outro. Advogados: Maurício Lima de Mendonça (OAB: 6675/AL) e**



outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para que sejam mantidos incólumes os termos da Sentença de primeiro grau. No mais, com fulcro no art. 85, §11, do CPC/2015, majorando de ofício os honorários arbitrados em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para o importe de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), acrescidos de honorários recursais no valor de R\$100,00 (cem reais). No mais, com fulcro no art. 85, §11, do CPC/2015, majorando de ofício os honorários arbitrados em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para o importe de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), valor acrescido de honorários recursais no valor de R\$100,00 (cem reais). **266, Apelação Cível nº 0700623-07.2021.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Maria Augusta Santos da Silva. Advogado: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, por admissível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de alterar os honorários fixados na Sentença, de modo a atender as disposições contidas na Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, fixado-os, por equidade, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). **267, Apelação Cível nº 0700372-20.2019.8.02.0030, de Piranhas, Apelantes: Valquiria Vieira dos Santos e outro. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB: 7093A/AL) e outros. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada. Outrossim, por improcedência do recurso, majorando os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensos por 5 anos, conforme art. 85, §2º, I e art. 98, §3º, ambos do CPC **268, Apelação Cível nº 0735595-29.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José André da Silva Campos. Advogado: Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB: 11484/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e antecipar parte do pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja restabelecido o pagamento de sua aposentadoria, de forma imediata, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); acolher a prescrição do processo administrativo disciplinar que resultou na cassação da aposentadoria do autor, para declarar a nulidade do Decreto Estadual de nº 47.568, de 24 de fevereiro de 2016, restabelecendo a aposentadoria do apelante JOSÉ ANDRÉ DA SILVA CAMPOS, com o pagamento dos valores retroativos com correção monetária a ser realizada pelo IPCA-E; acrescido de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de Poupança; e, por fim, inverter o ônus sucumbencial, condenando o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em sede de liquidação. **269, Apelação / Remessa Necessária nº 0700383-26.2022.8.02.0036, de São José da Tapera, Apelante: Estado de Alagoas. Apelada: Maria Damiana Avelino dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para que sejam mantidos incólumes os termos da Sentença de primeiro grau. Outrossim, votam para condenar o Estado de Alagoas ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública de Alagoas, os quais fixo em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça. O valor deverá ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL. Ademais, majoram o valor dos honorários para R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), por força do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. **270, Apelação / Remessa Necessária nº 0700860-56.2016.8.02.0037, de São Sebastião, Requerente: Maria José dos Santos Lessa. Defensor P: Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6814/SE). Requerido: Município de São Sebastião/al. Advogado: Ricardo Jorge Pacheco Melo (OAB: 13535/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Remessa Necessária, nos termos do voto condutor. **271, Embargos de Declaração Cível nº 0025764-47.2006.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outro. Embargados: Aloísio Antonio da Silva e outros. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Relator:** Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: o processo foi retirado de pauta a pedido do relator **272, Embargos de Declaração Cível nº 0700474-48.2015.8.02.0041/50000, de Capela, Embargante: Adelmo Moreira Calheiros. Advogados: Matheus Pessoa Moura de Almeida Vieira (OAB: 14748/AL) e outros. Embargado: Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda. Advogados: Bady Elias Curi Neto (OAB: 64754/MG) e outro. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado **273, Embargos de Declaração Cível nº 0704796-95.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Associação Brasileira de Bares, Restaurantes e Similares - Seccional Alagoas. Advogados: Saulo José Lamenha Cardoso (OAB: 7652/AL) e outros. Embargado: Estado de Alagoas. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para, ao sanar o erro de premissa fática verificado, dar provimento ao apelo interposto pela Associação Brasileira de Bares, Restaurantes e Similares, Seccional Alagoas - ABRASEL/AL, reformando a sentença para julgar procedente a demanda também no tocante ao afastamento da incidência do percentual referente ao FECOEP sobre a energia elétrica. Translade-se cópia deste decisum para os autos de nº 0704796-95.2019.8.02.0001 **274, Embargos de Declaração Cível nº 0704796-95.2019.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas. Embargado: Associação Brasileira de Bares, Restaurantes e Similares - Seccional Alagoas. Advogados: Saulo José Lamenha Cardoso (OAB: 7652/AL) e outros. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. **275, Embargos de Declaração Cível nº 0000308-33.2013.8.02.0007/50000, de Cajueiro, Embargante: Companhia Açucareira Usina Capricho. Advogados: Antônio Fernando M. B. Costa (OAB: 2011/AL) e outro. Embargado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Advogados: Bruno Wanderley de Santa Rita (OAB: 7143/AL) e outros. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado **276, Embargos de Declaração Cível nº 0000151-31.2013.8.02.0049/50000, de Maceió, Embargante: Mário Ferreira da Silva. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/PE) e outros. Embargada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) e outro. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC **277, Embargos de Declaração Cível nº 0707708-31.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Adriano Correia dos Santos. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Embargado: Banco ABN AMRO Real S.A.. Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, anulando o julgamento proferido por esta 2ª Câmara Cível no acórdão de fls. 239/246 dos autos de nº 0707708-31.2020.8.02.0001 para homologar o acordo firmado entre as partes (fls. 216/223), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC **278, Embargos de Declaração Cível nº 0800277-83.2022.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Ronney Rithiley Oliveira Barbosa. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Embargado: Banco Abn Amro Real S.a.. Advogados: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB: 12835A/AL) e outro. Relator:** Des. Otávio Leão



Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado **279, Embargos de Declaração Cível nº 0012426-06.2006.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Lavínia Suely Dorta Galindo Pedrosa Ferreira. Advogados: Márcia de Almeida Barros (OAB: 7175/AL) e outros. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: o processo foi retirado de pauta a pedido do relator **280, Embargos de Declaração Cível nº 0729238-57.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Roque Soares da Silva. Advogado: Sideval da Silva Moura (OAB: 44188/PE). Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, atribuindo-lhes efeitos infringentes para retificar a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, condenado a parte apelante, ora embargada, ao pagamento do importe de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação **281, Embargos de Declaração Cível nº 0700868-41.2018.8.02.0044/50000, de Marechal Deodoro, Embargante: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e outro. Embargada: Roberta Silva Costa Xavier. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado **282, Embargos de Declaração Cível nº 0700277-37.2018.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: José Nelson da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o acórdão embargado **283, Embargos de Declaração Cível nº 0726407-36.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Embargado: Clayton Rosas e Silva. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para corrigir a premissa fática equivocada adotada na fundamentação do apelo, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes **284, Embargos de Declaração Cível nº 0700208-64.2022.8.02.0090/50000, de Maceió, Embargante: Ana Livia da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Sylvania Barbosa da Silva. Defensor P: Livia Telles Riso (OAB: 11695/ES). Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o acórdão embargado **285, Embargos de Declaração Cível nº 0700230-65.2018.8.02.0025/50000, de Olho D'Água das Flores, Embargante: Banco Votorantim S.A (BV Finaceira). Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Embargado: Espedito Ferreira da Silva. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sanando a omissão apontada, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao recurso **286, Embargos de Declaração Cível nº 0720723-43.2015.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Fernando Denis Martins (OAB: 182424/SP). Embargado: V M Almeida Silva Epp. Advogados: Arykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, retificando o acórdão embargado, todavia, de ofício, para determinar que o ônus da sucumbência seja repartido entre ambas as partes, na proporção de 50% para cada, e que os honorários advocatícios sejam calculados com base no valor atualizado da causa. Translate-se cópia deste decisum para os autos de nº 0720723-43.2015.8.02.0001 **287, Embargos de Declaração Cível nº 0007325-85.2006.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Lavínia Suely Dorta Galindo Pedrosa Ferreira. Advogados: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outros. Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: o processo foi retirado de pauta a pedido do relator **288, Embargos de Declaração Cível nº 0000893-32.2013.8.02.0057/50000, de Viçosa, Embargante: Prefeitura Municipal de Viçosa/AL. Advogados: Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL) e outros. Embargada: Josefa Leuzene de Oliveira. Advogado: Jhonatha Pereira Pedrosa (OAB: 11870/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado **289, Embargos de Declaração Cível nº 0700349-61.2017.8.02.0057/50000, de Viçosa, Embargante: Município de Viçosa. Procurador: Carlos Anselmo Paulino de Moraes (OAB: 7440/AL). Embargado: Alfredo Domingos dos Santos. Advogados: Kelvyn Fidelis de Lima (OAB: 19727/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: à unanimidade de votos, em ACOLHÊ-LOS, fazendo constar no acórdão da apelação de nº 0700349-61.2017.8.02.0057 (fls. 186/193, dos autos principais), a redistribuição do ônus da sucumbência, onde deve o ônus ser proporcionalmente distribuído entre as partes, a fim de que o autor arque com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da referida quantia em favor do Município, e o réu custeie o importe, também, de 50% (cinquenta por cento) em benefício do advogado da parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, até que haja mudança na capacidade financeira dele ou até o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, conforme previsão contida no art. 98, §3º, do CPC/2015. **290, Embargos de Declaração Cível nº 0724010-14.2015.8.02.0001/50003, de Maceió, Embargante: Vc Construções Serviços e Tecnologia Ltda. Advogado: Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL). Embargado: Rodrigo Timóteo Bastos Ltda - ME. Advogados: Rodrigo Timóteo Bastos (OAB: 11671/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, aplicando à parte embargante multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, pelo nítido caráter protelatório do recurso ora apreciado; bem como multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, com supedâneo nos arts. 80, V, VI e VII, e 81 do CPC/2015, em razão da litigância de má-fé **291, Embargos de Declaração Cível nº 0700568-66.2019.8.02.0037/50000, de São Sebastião, Embargante: Pedro Menezes dos Santos. Advogados: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) e outro. Embargado: 237-banco Bradesco S/A. Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o acórdão embargado incólume, nos termos do voto do Relator **292, Embargos de Declaração Cível nº 0727444-06.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Ib Hallyson Danniell Jucá Pereira/ib0, registrado civilmente como Hallyson Danniell Jucá Pereira. Advogado: HENRIQUE DOUGLLAS JUCA PEREIRA (OAB: 13616/PB). Embargado: Kelsen Henrique Rolim dos Santos. Advogados: Karlisson Rolim dos Santos (OAB: 9994/RN) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado **293, Embargos de Declaração Cível nº 0701782-63.2018.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Hipercard Banco Múltiplo S/A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outros. Embargada: Maria Roziete Alves Santos. Advogados: Dianny Maria de Alcântara Silva (OAB: 8580/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado **294, Embargos de Declaração Cível nº 0700171-49.2016.8.02.0057/50000, de Viçosa, Embargante: Município de Viçosa/al. Advogados: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) e outros. Embargado: Marcos Antônio Caetano. Advogado: Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10962/AL). Relator: Des. Otávio Leão**



Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, fazendo constar no acórdão da apelação de n.º 0700171-49.2016.8.02.0057 (fls. 120/126, dos autos principais), a observância da incidência dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, e, em seguida, a aplicação art. 3º da EC n. 113/21, nos termos do voto do relator **295, Embargos de Declaração Cível nº 0706137-64.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Eliezer da Silva Oliveira. Advogados: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) e outros. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogada: Carla Rastos Melhado Cochi (OAB: 11043/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC **296, Embargos de Declaração Cível nº 0000009-41.2015.8.02.0054/50000, de São Luiz do Quitunde, Embargante: Valmir da Silva. Advogados: Jucelino Gokai Matsuda Tani (OAB: 11476B/AL) e outros. Embargado: Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado **297, Embargos de Declaração Cível nº 0701544-21.2016.8.02.0056/50000, de União dos Palmares, Embargante: BANCO VOTORANTIM S.A.. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Embargado: Cláudio Henrique da Silva Franca. Advogado: DAVID DA SILVA (OAB: 36072/SC). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, sanando o erro material, nos termos do voto do Relator **298, Embargos de Declaração Cível nº 0700301-73.2015.8.02.0057/50000, de Viçosa, Embargante: Estado de Alagoas. Procurador: Jose Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712SE/AL) e outro. Embargada: Maria das Graças da Silva. Advogado: Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10962/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC **299, Embargos de Declaração Cível nº 0712128-50.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Unimed Maceió. Advogados: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) e outro. Embargada: Ana Maria Torres Castro. Advogado: Julius César Lopes de Vasconcelos Santos (OAB: 6969/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado **300, Embargos de Declaração Cível nº 0700997-02.2016.8.02.0049/50000, de Penedo, Embargante: Simony Fernandes de Almeida Leão. Advogados: Flávia Cavalcante de Souza Leão (OAB: 8874/AL) e outros. Embargado: Município de Penedo/AL. Procurador: Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC **301, Embargos de Declaração Cível nº 0704663-97.2012.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Maria de Lourdes Paulino da Silva. Advogados: Ana Carolina de Lima Vieira (OAB: 15492/AL) e outros. Embargada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. **302, Embargos de Declaração Cível nº 0725411-14.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Kid Auto Peças Ltda. Advogados: Marcelo de Santana Daneu (OAB: 5539/AL) e outros. Embargado: Eletrobras. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado **303, Embargos de Declaração Cível nº 0700471-12.2018.8.02.0034/50000, de Santa Luzia do Norte, Embargante: Jorge Luis Marques Santos. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Embargado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC **304, Embargos de Declaração Cível nº 0725134-32.2015.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas. Embargada: Lysia Menezes Gurgel Dantas. Advogados: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC **305, Embargos de Declaração Cível nº 0800901-69.2021.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Luiz Carlos de Oliveira. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL) e outro. Embargado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos presentes embargos de declaração, aplicando, ao embargante, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em virtude do caráter protelatório do recurso, nos termos do voto do relator **306, Embargos de Declaração Cível nº 0703815-13.2012.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: JAILDO RODRIGUES DOS SANTOS. Procurador: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) e outro. Embargado: Banco Safra S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, retificando o acórdão embargado, todavia, de ofício, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados com base no valor atualizado da causa **307, Embargos de Declaração Cível nº 0703815-13.2012.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Banco Safra S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Embargado: JAILDO RODRIGUES DOS SANTOS. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, retificando o acórdão embargado, todavia, de ofício, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados com base no valor atualizado da causa. **308, Embargos de Declaração Cível nº 0802190-37.2021.8.02.0000/50000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Embargante: União. Embargado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO. Advogado: Amada Alves Moreira da Silva (OAB: 12920/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. **309, Embargos de Declaração Cível nº 0705617-07.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Maria Klara Peixoto Lins. Representa: Danyelly Christinne Peixoto Lins e outros. Embargado: Unimed Maceió. Advogados: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC **310, Embargos de Declaração Cível nº 0720512-12.2012.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Advogados: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) e outros. Embargado: Bradesco Auto/Re COMPANHIA DE SEGUROS. Advogados: João Barbosa (OAB: 3564A/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para, ao sanar o erro de premissa fática reconhecido de ofício, dar provimento ao apelo reformando a sentença para julgar improcedente a demanda, com a inversão do ônus da sucumbência e a condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes a serem calculados com base no valor atualizado da causa. Translade-se cópia deste decisum para os autos de nº 0720512-12.2012.8.02.0001 **311, Embargos de Declaração Cível nº 0732504-57.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Município de Maceió. Procurador: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL). Apelante: Luiz Alfredo Ribeiro Costa. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.** Decisão: à unanimidade de votos. ACORDAM os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à



unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado **312, Embargos de Declaração Cível nº 0806079-96.2021.8.02.0000/50000, de Palmeira dos Índios, Embargante: Município de Palmeira dos Índios - Al. Advogado: Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL). Embargado: Vladimir Ivanovitch Wanderley de Barros. Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: o processo foi adiado para o dia 08/06/2023 às 9hrs em face do impedimento da Desa Elisabeth Carvalho Nascimento** **313, Embargos de Declaração Cível nº 0721131-92.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1. Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB: 11937A/AL). Embargada: Wellington dos Santos Silva. Advogado: Vlamir Marcos Grespan Junior (OAB: 17066A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inoportunidade dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC** **314, Embargos de Declaração Cível nº 0724783-83.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Petrox Distribuidora Ltda. Advogados: Patrícia Freire Caldas Heráclio do Rêgo Rodrigues Dias (OAB: 21146/PE) e outros. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Obadias Novas Belo (OAB: 21636/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tão somente para reconhecer o direito da impetrante a pedir a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança na via administrativa, nos termos do voto do relator** **315, Embargos de Declaração Cível nº 0724783-83.2020.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas. Advogado: Obadias Novas Belo - Procurador Estadual (OAB: 834904/AL). Embargado: Petrox Distribuidora Ltda. Advogados: Arnaldo Rodrigues da Silva Neto (OAB: 17762/PE) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator** **316, Embargos de Declaração Cível nº 0706978-83.2021.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Cícera dos Santos Rocha Gomes. Advogado: Phelipe Gabriel Clementino Vargas (OAB: 11388/AL). Embargado: Banco Bmg S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado** **317, Embargos de Declaração Cível nº 0726322-84.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Growth Supplements Produtos Alimentícios - Eireli. Advogada: Cynthia Burich (OAB: 40756/SC). Embargado: Secretário de Estado da Fazenda. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tão somente para reconhecer o direito da impetrante a pedir a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança na via administrativa ou por meio de ação judicial autônoma, mantendo, contudo, a impossibilidade de execução direta do indébito tributário, nos termos do voto do relator** **318, Embargos de Declaração Cível nº 0703606-86.2020.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Clério da Paixão Costa Herculano. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o acórdão embargado** **319, Embargos de Declaração Cível nº 0706796-34.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outros. Embargado: José Roberto Ribeiro dos Santos. Advogado: Wilson Leite de Oliveira Neto (OAB: 17103/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado** **320, Embargos de Declaração Cível nº 0707588-51.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outros. Embargada: Ana Lúcia Lima do Nascimento. Advogados: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inoportunidade dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC** **321, Embargos de Declaração Cível nº 0707588-51.2021.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Ana Lúcia Lima do Nascimento. Advogados: Mirella Costa Tenório de Aquino (OAB: 9452/AL) e outro. Embargado: Banco do Brasil. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inoportunidade dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC** **322, Embargos de Declaração Cível nº 0804413-26.2022.8.02.0000/50001, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Embargante: RITHA DE KÁSSYA JUSTINO CORREIA. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Embargado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado** **323, Embargos de Declaração Cível nº 0732682-69.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Panamericano S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Embargada: Ibelza de Melo Cavalcante. Advogado: Marcus Vinicius Silva de Vasconcelos (OAB: 13721/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado** **324, Embargos de Declaração Cível nº 0700560-10.2020.8.02.0052/50000, de São José da Laje, Embargante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Embargada: S. F. B.. Advogados: Thaysa Tenório Araújo Passos (OAB: 14348/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado** **325, Embargos de Declaração Cível nº 0805715-90.2022.8.02.0000/50000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Embargante: SMTT - SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE MACEIO -AL. Embargado: ROGÉRIO ALCÂNTARA DA SILVA. Advogado: Rogério Aragão da Silva (OAB: 5284/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inoportunidade dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC** **326, Embargos de Declaração Cível nº 0806469-32.2022.8.02.0000/50001, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Embargante: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Embargado: ELIEKEL DOS SANTOS TENORIO DE LIMA. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, matendo integralmente o acórdão de fls. 152/157, nos termos do voto do relator** **327, Embargos de Declaração Cível nº 0807217-64.2022.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Ana Paula dos Santos Silva. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Embargado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sanando a omissão apontada sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes** **328, Embargos de Declaração Cível nº 0700053-26.2021.8.02.0016/50000, de Junqueiro, Embargante: Rosileide Vieira da Silva. Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE). Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o acórdão embargado** **329, Embargos de Declaração Cível nº 0807622-03.2022.8.02.0000/50000, de**



Comarca de Origem do Processo “não informado”, Embargante: MEIRIELY VITÓRIA FONTES ALVES. Advogados: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) e outro. Embargado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sanando a omissão apontada sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes 330, Embargos de Declaração Cível nº 0804340-54.2022.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Jose Leandro da Silva Ferreira. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Embargado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sanando a omissão apontada sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes 331, Embargos de Declaração Cível nº 0701244-93.2017.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Paulo Alves do Nascimento. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outro. Embargado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS para manter o Acórdão nos termos em que prolatado 332, Embargos de Declaração Cível nº 0720651-22.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Tereza Cristina de Moraes Wepfer. Advogados: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) e outros. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Maurício de Carvalho Rêgo (OAB: 6486B/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para, atribuindo-lhes os efeitos infringentes, DAR PROVIMENTO à Apelação Cível interposta, de modo a julgar PROCEDENTE o pleito de repetição do indébito, por reconhecida a inocorrência do fato gerador para incidência do ITCMD, nos termos do Voto Condutor. Outrossim, acordam para condenar o Estado de Alagoas a restituir à contribuinte/ autora o valor do tributo pago indevidamente a título de ITCMD, R\$ 24.793,13 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e treze centavos), a ser atualizado monetariamente sob aplicação exclusiva da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - a partir de 31/07/2015, conforme tese firmada na apreciação do Tema 145 pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao rito dos repetitivos. Quanto à inversão da sucumbência, ficam os honorários advocatícios devidos aos advogados da embargante/autora, às expensas do Estado de Alagoas, os quais devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, ressalvada a isenção da Fazenda Pública quanto às custas processuais, nos termos dos arts. 26 e 44 da Resolução n.º 19/2007 deste Tribunal de Justiça. Por derradeiro, inexistente nos autos qualquer registro de requerimento de retificação da declaração de imposto de renda do contribuinte, que informou à receita federal da doação de numerário à embargante/ autora/ esposa no exercício 2011, objeto da presente ação de repetição de indébito tributário, acordam para ser acolhida a questão de ordem suscitada na contestação (pg. 50) e considerada nas contrarrazões do Apelo (pg. 147), de modo a ser remetida cópia dos presentes autos à Receita Federal, para adoção das providências de sua competência. 333, Embargos de Declaração Cível nº 0710405-30.2017.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Embargado: Osman Lima da Rocha. Advogado: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS para manter o Acórdão nos termos em que prolatado 334, Embargos de Declaração Cível nº 0720010-29.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Wilson Santos de Oliveira. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outro. Embargado: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS para manter o Acórdão nos termos em que prolatado 335, Embargos de Declaração Cível nº 0709028-58.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Ezequiel Araújo de Melo. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) e outro. Embargado: Banco Panamericano S.a. Advogados: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS para manter o Acórdão nos termos em que prolatado 336, Embargos de Declaração Cível nº 0724224-29.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Deyvid Filipe Rafael Morais. Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL). Embargado: Município de Maceió. Procurador: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, observados os termos do voto condutor. 337, Embargos de Declaração Cível nº 0720158-69.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Apelante: Luiz Pedro de Lima. Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL). Embargado: Município de Maceió. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, observados os termos do voto condutor. 338, Embargos de Declaração Cível nº 0733691-95.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Celina Alencar de Lima. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Embargado: Município de Maceió. Procurador: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, observados os termos do voto condutor. 339, Habeas Corpus Cível nº 0807498-54.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL). Impetrado: 10ª Vara de Arapiraca/ Família e Sucessões. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente habeas corpus para, no mérito, por idêntica votação, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, revogando a decisão interlocutória de fls. 67/73, nos termos do voto condutor. 340, Conflito de competência cível nº 0500457-75.2022.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse. Suscitado: Juízo da 7ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do conflito para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, qual seja, a 7ª Vara Cível da Capital, para processar e julgar a ação registrada sob o n.º 0730305-57.2021.8.02.0001, nos termos do voto do relator 341, Conflito de competência cível nº 0500088-47.2023.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 11ª Vara Cível da Capital. Suscitado: Juízo da 8ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, DECLARAR a competência para, no mérito, DECLARAR a competência do Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, para processar e julgar os autos de nº 0723911-34.2021.8.02.0001 342, Conflito de competência cível nº 0700116-28.2023.8.02.0001, de Maceió, Suscitante: Juízo da 20ª Vara Cível da Capital - Sucessões. Suscitado: Juízo da 27ª Vara Cível da Capital / Sucessões. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, DECLARAR a competência do Juízo de Direito - 27ª Vara Cível da Capital / Família, juízo suscitado, para processar e julgar a ação nº 0700116-28.2023.8.02.0001 343, Conflito de competência cível nº 0500112-75.2023.8.02.0000, de São José da Laje, Suscitante: Juízo da Vara do Único Ofício de São José da Laje. Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível de União dos Palmares. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, DECLARAR a competência Juízo da 2ª Vara Cível de União dos Palmares, juízo suscitado, para processar e julgar a ação nº 0700447-10.2021.8.02.0056 344, Agravo Interno Cível nº 0805084-83.2021.8.02.0000/50000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Banco Volkswagen S/A.



Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 10456/AL). Agravado: JEDALVA LEAO DE MENEZES. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter incólume a decisão monocrática de fls. 64/69 dos autos do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator 345, Agravo Interno Cível nº 0009378-44.2003.8.02.0001/50001, de Maceió, Agravante: Karine Maria Rodrigues de Oliveira. Advogados: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) e outro. Agravado: Jayme de Medeiros Lima. Advogado: Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL). Agravados: Joaquim Beltrao Siqueira e outros. Advogado: Leone Lopes Vieira (OAB: 1804/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do agravo interno, em razão de sua intempestividade e, por ser manifestamente improcedente o recurso, condenam a parte agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator 346, Procedimento Comum Cível nº 0800470-35.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Autor: Eronaldo Paulo dos Santos. Advogado: Luiz Henrique Carnaúba Correia (OAB: 15397/AL). Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto pelo proferimento de sentença no primeiro grau 1, Apelação Cível nº 0706129-14.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Wagner Simas Filho. Advogada: Thayse de Paula Araújo Simas de Omena (OAB: 11961/AL). Apelados: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto à promoção a 3º Sargento PM, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença recorrida e, por estarem presentes os requisitos do § 11º, do art. 85, do Código de Processo Civil, majorar em 2% (dois por cento) os honorários da sucumbência, estes que, somados aos fixados na sentença de primeiro grau, passam a totalizar 12% (doze por cento) de verba honorária sobre o valor atualizado da causa 2, Agravo de Instrumento nº 0806831-34.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Victor Artur Menezes de Almeida. Advogado: Theodor Simplicio Góes de Carvalho Nascimento (OAB: 15918/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL). Agravado: Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: o processo foi adiado para a sessão do dia 08/06/2023 às 9hrs em face do impedimento do Des Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho e Desa Elisabeth Carvalho Nascimento 3, Agravo de Instrumento nº 0805260-28.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: D. M. L. de A.. Advogado: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL). Agravado: E. M. da S.. Advogados: Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: Certifico que após o voto do relator em CONHECER do presente recurso para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 248/252, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos da decisão de primeiro grau. O julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas da Desa Elisabeth Carvalho Nascimento, Des Otávio Praxedes não antecipou seu voto. Usou da palavra o Dr Roberto Tavares Mendes Filho e o Dr Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque 4, Agravo de Instrumento nº 0800728-74.2023.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: Tiago Brandão de Almeida. Advogados: Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) e outro. Agravado: Ramon Câmara Valiokas (Ausente). Curador: Cicero Heleno Rodrigues Camara. Agravado: Vera Lucia Soares Santos de Oliveira. Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls 49/55 para manter a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Tendo em vista que o julgamento ora proferido esvazia o mérito dos Embargos de Declarações nº 0800728-74.2023.8.02.0000/50000, no qual se busca a modificação do decidido em sede liminar, TRASLADE-SE cópia do presente acórdão para aqueles autos a fim de que surta os efeitos pertinentes. Usou da palavra o Dr. Márcio Oliveira Rocha e Dr. Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves. 5, Agravo de Instrumento nº 0801768-28.2022.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo “não informado”, Agravante: M. P. C. A. T.. Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL). Agravado: M. E. T.. Advogada: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos agravos interpostos para, no mérito, por idêntica votação, JULGAR PREJUDICADO o recurso de nº 0801768-28.2022.8.02.0000 e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de nº 0803133-20.2022.8.02.0000, a fim de: i) reduzir para 3 (três) salários mensais a pensão alimentícia a ser paga pelo Agravante/Autor ao ex-cônjuge pelo período de 6 (seis) meses a contar da publicação deste Acórdão; ii) reduzir os alimentos em favor da menor, filha do casal, para 06 (seis) salários mínimos mensais mais o plano de saúde da criança, o pagamento da escola e as despesas escolares da criança. Outrossim, manter a decisão agravada quanto à manutenção da posse exclusiva da casa localizada no Município da Barra de São Miguel, com o ex-cônjuge, até a partilha dos bens. Usou da palavra o Dr. Diego Marcus Costa Mousinho. 6, Agravo de Instrumento nº 0803133-20.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: M. E. T.. Advogada: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL). Agravada: M. P. C. A. T.. Advogados: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos agravos interpostos para, no mérito, por idêntica votação, JULGAR PREJUDICADO o recurso de nº 0801768-28.2022.8.02.0000 e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de nº 0803133-20.2022.8.02.0000, a fim de reformar a decisão agravada no sentido de: i) reduzir para 3 (três) salários mensais a pensão alimentícia a ser paga pelo Agravante/Autor ao ex-cônjuge pelo período de 6 (seis) meses a contar da publicação deste Acórdão; ii) reduzir os alimentos em favor da menor, filha do casal, para 06 (seis) salários mínimos mensais mais o plano de saúde da criança, o pagamento da escola e as despesas escolares da criança. Outrossim, manter a decisão agravada quanto à manutenção da posse exclusiva da casa localizada no Município da Barra de São Miguel, com o ex-cônjuge, até a partilha dos bens. Usou da palavra o Dr. Diego Marcus Mousinho. 7, Agravo de Instrumento nº 0801290-54.2021.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Agravante: M., M., P., D. e P. A. A. e outros. Advogado: Lucas Beltrao de Melo (OAB: 13009/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 1.586/1.600, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fins de reformar a decisão combatida com a rejeição da ação de improbidade. 8, Agravo de Instrumento nº 0809526-29.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: M Construções e Serviços Ltda. Advogado: Hermann Marinho Paiva (OAB: 11949/RN). Agravado: Naturalle Tratamentos de Resíduos Ltda.. Advogados: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB: 20897/BA) e outros. Agravado: Município de Maceió. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento 9, Agravo de Instrumento nº 0802790-24.2022.8.02.0000, de Maceió, Agravante: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS ROCHA. Advogado: Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL). Agravado: MOURA & GAMA IMOBILIÁRIA LTDA ME. Advogados: Cleber Silva Brandão (OAB: 7911/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: o processo foi retirado de pauta a pedido da relatora E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Carla Christini Barros Costa de Oliveira, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Presidente da 2ª Câmara Cível